



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 82.º DA REPÚBLICA — N. 22.376

BELEM — SABADO, 30 DE SETEMBRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO DESTACADO

PORTARIAS Ns. 3.002 a
3.007
Do Governo do Estado

—xxxxx—
CONVENIOS
Do Governo do Estado

—xxxxx—
AVISO DE LICITAÇÃO
— CONCORRÊNCIA
N. 01/72
Do Ministério da
Marinha

—xxxxx—
ACÓRDÃOS Ns. 38 e 39
Do Conselho da Magis-
tratura

—xxxxx—
EDITAIS
Do Tribunal de Justiça
Da Justiça do Trabalho

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng. EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID.
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PAGINAS: 20, 21 e 22

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

INSTRUÇÕES PARA JUSTIFICAÇÃO DOS ELEITORES QUE
NÃO VOTAREM — RESOLUÇÃO N. 9.306

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 3002 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1972

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Autorizar o Economista Carlos Alberto Bezerra Lauzid, Secretário de Estado da Fazenda, a viajar para Natal, Rio Grande do Norte, a fim de participar da Reunião de Secretários de Fazenda da Região Norte e Nordeste no período de 29 de setembro a 5 de outubro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 3159)

PORTARIA N. 3003 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1972

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Permitir que o Bacharel em Direito João Maria Lobato da Silva, Procurador Fiscal Chefe, viaje para Natal, Rio Grande do Norte, para, como assessor do Economista Carlos Alberto Bezerra Lauzid, participar da Reunião de Secretários de Fazenda, da Região Norte e Nordeste, no período de 29 de setembro a 05 de outubro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 3159)

PORTARIA N. 3004 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1972

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribui-

ções que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Permitir que o Sr. Salomão Essucy Soares, Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, viaje para Natal, Rio Grande do Norte para, como assessor do Economista Carlos Alberto Bezerra Lauzid, participar da Reunião de Secretários de Fazenda da Região Norte e Nordeste, no período de 29 de setembro a 5 de outubro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 3159)

PORTARIA N. 3005 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1972

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Designar o Dr. Luiz Raimundo Carrera Costa, Diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, para responder pelo expediente da referida Secretaria, durante o impedimento do Economista Carlos Alberto Bezerra Lauzid, que participará da reunião de Secretários de Fazenda, a realizar-se em Natal, no Rio Grande do Norte, no período de 29 de setembro a 5 de outubro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 3159)

PORTARIA N. 3006 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1972

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Autorizar o sr. Antonio Nonato do Amaral, Secretário de Estado de Governo, a viajar para os Estados da Guanabara e São Paulo, a fim de tratar de interesse da Administração, junto à Representação do Pará, nos referidos Estados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 3159)

PORTARIA N. 3007 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1972

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Designar o Bacharel em Direito Delival de Sousa Nobre para responder pela Secretaria de Estado de Governo, durante o impedimento do respectivo titular, Deputado Antonio Nonato do Amaral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 3159)

ANÚNCIOS

CONORPE — CIA NORTE DE PESCADA

04 — 965.356/001

Assembléia Geral Extraordinária EDITAL DE 1ª. CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas de CONORPE — COMPANHIA NORTE DE PESCA a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 05 de outubro de 1972, às 15:00 horas, na sede social sita à Avenida Presidente Vargas, 351 — conjunto 402 em Belém, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Aumento de Capital;
- O que ocorrer.

Belém, 27 de setembro de 1972
Afonso Furtado de Lima
(Ext. Reg. n. 4059 — Das — 27, 28, 29, 30.9.72, 3, 4, 5 e 6.10.72)

MARABÁ S.A.

CGC. 04.909.552

Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas a comparecerem à sessão de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se às 10 horas do dia 6 de outubro vindouro em nossa sede social, para tratar dos seguintes assuntos:

- Aumento do Capital Social;
- reforma parcial dos Estatutos Sociais;
- o que ocorrer.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Elias Antonio Mokarzel
Diretor

(T. n. 18610. — Reg. n. 4081.
Dias 29, 30.9, 3.10.72).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL

Pelo presente Edital, fica o diarista Hildebrando Gonçalves Gusmão, lotado no Gabinete desta Secretaria de Estado da Fazenda, convidado a reassumir o exercício de suas funções, das quais se acha afastado sem motivo justificado, no prazo de oito (8) dias contados da data da publicação deste Edital, sob pena de dispensa por abandono de função, de conformidade com o disposto na lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Belém, 25 de setembro de 1972.

Mário Francisco Guzzo

Chefe de Gabinete da SEFA
(G. Reg. n. 3111 — Dias — 28, 29 e 30.9.72)

CIAMA — CIA. DE PRODUTOS DA AMAZONIA
C.G.C. 04.921.201/001
Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convidam-se os senhores acionistas da CIAMA — Companhia de Produtos da Amazônia para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 7 (sete) de outubro de 1972, em sua sede social, à Rodovia Arthur Bernardes n. 2702, às 10 horas da manhã, para tratarem do seguinte:

- a) — Reforma dos Estatutos
 - b) — Composição da Diretoria
 - c) — O que mais ocorrer.
- Belém, 27 de setembro de 1972

RAYMUNDA CRUZ FIGUEIRA — Diretora-Presidente
(T. n. 18611 Reg. — n. 4087 — Dias: 30/9, 3, e 4/10/72)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará notifica o advogado Antônio Pereira dos Santos para comparecer à Secretaria do Órgão, no 2o. pavimento do Palácio da Justiça, no prazo de quinze (15) dias, a contar de 30 de setembro corrente, a fim de tomar conhecimento da decisão proferida em processo disciplinar de seu interesse, sendo a parte o cidadão Jurandir Silva Nascimento, para os devidos fins e efeitos de direito.

Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 28 de setembro de 1972.

Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau Filho

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará (Ext. Reg. n. 4108 — Dias — 30.9, 3 e 4.10.72)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA MARINHA
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

Aviso de Licitação
Concorrência N. 01/72
Construção do Centro de Instrução de Belém — Estado do Pará

A Comissão de Licitação constituída pela Portaria n. 18/72, de 15 de setembro de 1972 do Exmo. Sr. Diretor de Portos, torna público, para conhecimento dos interessados que acha-se aberta Concorrência para a construção do conjunto de Prédios do Centro de Instrução de Belém — Estado do Pará.

O Edital publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro e demais informações poderão ser obtidos na Diretoria de Portos e Costas à Rua Acre, 21 — 3º andar, Rio de Janeiro, GB.

Rio de Janeiro, GB, em 22 de setembro de 1972.

CARLOS OLIVEIRA FROES
Capitão — de — Fragata
Presidente da Comissão de Licitação

(T. n. 18612 Reg. — n. 4088 — Dia: 30/9/72).

Convênio de aditamento e alteração ao Convênio ... CVN — 0024/968, alterado pelo CVN-R-0019/969, que, entre si, fizeram o Banco Nacional da Habitação e o Governo do Estado do Pará, com o fim de constituir um Fundo Estadual para Financiamento de obras de saneamento.
CVN-R-0022/972

O Banco Nacional da Habitação, empresa pública instituída nos termos da Lei n. 5.762, de 14 de dezembro de 1971, inscrito no CGCMF sob o n.º 33.633.686, com sede no Distrito Federal, também funcionando na cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Presidente Wilson n.º 164, Estado da Guanabara, daqui por diante designado BNH e o Governo do Estado do Pará, daqui por diante designado Entidade Financiadora, representados neste ato, na forma legal, por seus representantes abaixo assinados, ajustam em aditar e alterar o Convênio CVN-0024/968, firmado em 22 de abril de 1968, alterado pelo CVN-R-0019/969, firmado em



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.º EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade	
Anual	150,00	preço fixo	350,00
Semestral	75,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONARIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

10 de julho de 1969 entre o BNH e o Governo do Estado do Pará, o qual a partir desta data, aditado e alterado pelo presente Convênio, passa a ter a seguinte redação:
CLÁUSULA PRIMEIRA — Para o fim do presente Convênio define-se:
a) Fundo de Financiamento para água e esgotos do Estado do Pará — FAE-PA — o Fundo criado nos termos do presente Convênio, daqui por diante designado FUNDO, de natureza contábil e de caráter rotativo, é o conjunto de recursos destinados pela Entidade Financiadora para atender, através

do Sistema Financeiro de Saneamento e, de forma permanente, segundo normas estabelecidas pelo BNH, e por meio de financiamento, à progressiva implantação e melhoria de sistemas de água e de sistemas de esgotos que visem ao controle da poluição das águas, em núcleos urbanos do Estado do Pará;

b) ENTIDADE FINANCIADORA — Entidade que participa com o BNH nos financiamentos tendo como responsabilidade principal suprir o FUNDO dos recursos financeiros necessários ao cumprimento de Programas ajustados com o BNH em Convênios e/ou Contratos;

c) ÓRGÃO GESTOR — Órgão com poderes delegados pela Entidade Financiadora e escolhido de comum acordo entre esta e o BNH, para programar, controlar e aplicar, sob a forma de empréstimos, os recursos do FUNDO;

d) AGENTES DEPOSITÁRIOS — Banco designado pela Entidade Financiadora, de comum acordo com o BNH, para o depósito dos recursos do FUNDO;

e) AGENTE FINANCEIRO — Banco credenciado pelo BNH e qualificado nos termos da RC 61/67 e suas alterações para exercer as funções de Mutuário do BNH e do Órgão Gestor e mutuante do beneficiário final (Mutuário Final);

f) AGENTE PROMOTOR — Entidade credenciada pelo BNH e qualificada nos termos da RC 61/67 e suas alterações, responsável perante este, principalmente pelas tarefas de planejamento, programação e controle, e pela implantação e/ou melhoria dos sistemas financiados assim como pela correta execução das obras e serviços; e

g) MUTUÁRIO FINAL — (Concessionário) — Órgão encarregado, no Estado, da execução das obras e serviços e da operação e manutenção dos sistemas financiados com recursos oriundos do BNH e do FUNDO, que

lhe forem repassados pelo Agente Financeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA — O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. fica designado como Órgão Gestor do FUNDO em substituição ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará — IDESP.

CLÁUSULA TERCEIRA — Caberá ao GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, na qualidade de Entidade Financiadora, promover a normal e regular transferência da gestão do FUNDO para o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., de forma que o Órgão Gestor designado nos termos da CLÁUSULA SEGUNDA assumirá todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos praticados pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará — IDESP, nessa qualidade.

CLÁUSULA QUARTA — A liberação de qualquer desembolso do BNH por força de Convênios e/ou Contratos que decorram direta ou indiretamente do presente CONVÊNIO ficará condicionada ao cumprimento, à inteira satisfação do BNH, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pela Entidade Financiadora, e pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., do disposto na Cláusula Anterior.

CLÁUSULA QUINTA — Pelo presente CONVÊNIO fica estabelecido a constituição do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado do Pará (FAE-PA) no valor inicial de Cr\$ 25.232.610,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e dez cruzeiros), correspondentes a 377.000,00 UPC que deverá ser integralizado, corrigido e revisto na forma da Cláusula seguinte.

CLÁUSULA SEXTA — O valor do FUNDO a ser integralizado, não será inferior à soma do saldo credor e/ou de suas aplicações com o saldo da participação prevista para o FUNDO em Programas ajustados com o BNH em Convênios e/ou Contratos sofrendo os referidos saldos correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para efeito de adequação ao que prescreve esta Cláusula o valor do FUNDO sofrerá revisão trimestral.

CLÁUSULA SÉTIMA — A Entidade Financiadora se obriga a incluir, em seus orçamentos anuais, os valores indispensáveis a integralização do FUNDO, observado o disposto na CLÁUSULA SEXTA e seu PARÁGRAFO ÚNICO e a adotar as demais medidas adequadas a fim de assegurar os meios indispensáveis a essa integralização.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para os fins previstos nesta Cláusula a integralização do FUNDO será feita, parceladamente, na forma dos Convênios e/ou Contratos assinados com o BNH e de tal maneira que o saldo do FUNDO, nos Agentes Depositários, seja, pelo menos igual ao exigível nos 2 (dois) meses subsequentes.

CLÁUSULA OITAVA — Os valores que a Entidade Financiadora incluirá em seus orçamentos para integralização do FUNDO serão constituídos de dotações orçamentárias ou créditos adicionais a ele destinados pela Entidade Financiadora que aqui se compromete, para esse efeito, a providenciar os recursos necessários.

CLÁUSULA NONA — A integralização do valor do FUNDO será feita:

a) Pela Entidade Financiadora, com recursos próprios ou resultantes de operações de crédito de que seja mutuária, sem prefixação de condições de juros e prazo de amortização; e

b) Com a incorporação dos retornos das aplicações do FUNDO bem como com os resultados obtidos.

CLÁUSULA DÉCIMA — Ficam designados Agentes Depositários do FUNDO, o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. e o BNH.

PARÁGRAFO ÚNICO — O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. poderá ser substituído por outro Banco nas funções de Agente Depositário de comum acordo entre o BNH e a Entidade Financiadora.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — A Entidade Financiadora compromete-se a arcar sob a forma de integralização do FUNDO, com as eventuais perdas ocorridas no FUNDO, por efeitos inflacionários, sempre que não fôr utilizada a faculdade de depositar o saldo do FUNDO, no BNH

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — O retorno das aplicações do FUNDO, bem como os resultados obtidos, a ele se incorporarão, para reaplicação, em caráter permanente, sob a forma de financiamento, exclusivamente em obras de saneamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — O Órgão Gestor, que poderá ser substituído de comum acordo entre o BNH e a Entidade Financiadora, deverá praticar todos os atos necessários à eficiente gestão do FUNDO, diligenciando para que seus recursos sejam bem aplicados e providenciando para que os retornos de suas aplicações se efetuem regularmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Caberá à Entidade Financiadora promover as medidas necessárias junto ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., visando a garantir ao FUNDO gestão autônoma e individualização contábil.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A Entidade Financiadora expedirá as normas regulamentares da atuação do Órgão Gestor, devendo submetê-las previamente à aprovação do BNH.

PARÁGRAFO TERCEIRO — A título de retribuição pelos serviços prestados poderá o Órgão Gestor cobrar, exclusivamente, uma taxa de administração no valor de até 1% (hum por cento) incidindo uma só vez sobre o montante de cada empréstimo que vier a ser concedido com os recursos do FUNDO.

PARÁGRAFO QUARTO — O Órgão Gestor deverá enviar ao BNH e à Entidade Financiadora, balancete trimestral que demonstre a posição e a movimentação do

FUNDO, e, mensalmente, os dados de acompanhamento que forem solicitados, obrigando-se ainda a permitir, a qualquer tempo, a inspeção e auditoria nos contratos que vierem a ser celebrados à conta dos recursos do FUNDO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — As aplicações do FUNDO serão feitas, preferencialmente nas mesmas condições dos empréstimos do BNH a que servirem de contrapartida, exceto no que se refere às taxas de juros, e observada a taxa de administração referida no PARÁGRAFO TERCEIRO DA Cláusula Anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO — As taxas de juros de aplicação do FUNDO não serão inferiores a 2% a.a. (dois por cento ao ano) nem superiores a 8% a.a. (oito por cento ao ano).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — O BNH garante a preferência da aplicação dos recursos previstos em sua regulamentação em núcleos do Estado do Pará de acordo com as seguintes condições gerais:

a) o compromisso de financiamento será assumido por meio de Convênios e Contratos, nos quais serão ajustadas as condições de participação e de aplicação;

b) a contrapartida aos empréstimos do BNH correrá por conta do FUNDO ora criado, de acordo com as normas do BNH estabelecidas sobre a matéria; e

c) a participação dos municípios e/ou do *Mutuário Final* será determinada em função da viabilidade econômico-financeira do *Mutuário Final*, segundo as normas do BNH para tanto estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — Integram o presente CONVÊNIO como parte complementar a RC n. 11/67 e suas alterações, a RD n. 10/68 e suas alterações, à RD n. 21/69, à RD n. 22/69 e suas alterações, à RD n. 16/71 e às demais normas em vigor do BNH relativas ao Sistema Financeiro do Saneamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas neste CONVÊNIO poderá acarretar, a exclusivo juízo do BNH, a rescisão, de pleno direito, não só deste CONVÊNIO, como dos demais Convênios e/ou Contratos a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o consequente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — Fica eleito, pelos convenientes, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para solução de questões que decorram da execução do presente CONVÊNIO.

E, assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 7 (sete) vias, para um só efeito legal, na presença das testemunhas.

Belém, 16 de abril de 1972.
RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente do BNH
CLAUDIO LUIZ PINTO
Diretor-Superintendente do BNH

JOSÉ ROBERTO DE A.P.
DO REGO MONTEIRO
Diretor do BNH, Supervisor do Sistema Financeiro do Saneamento
FERNANDO JOSÉ DE LEAO
GUILHON
Governador do Estado do Pará

(G. — Reg. n. 3131. — Dia 30.9.72)

Convênio que, entre si, celebram o Banco Nacional da Habitação, o Governo do Estado do Pará, o Banco do Estado do Pará S.A. e a Companhia de Saneamento do Pará — COSANPA, com o objetivo de fixar condições para a realização do Programa de Abastecimento de Água do Estado do Pará.

O Banco Nacional da Habitação, empresa pública, inscrita nos termos da Lei n. 5.762, de 14 de dezembro de 1971, inscrito no CGCMF sob o n. 33.633.686, com sede no Distrito Federal, também funcionando na cidade do Rio de Janeiro, à Av. Presidente

Wilson, n. 164, Estado da Guanabara, daqui por diante designado BNH, o Governo do Estado do Pará, o Banco do Estado do Pará S.A. e a Companhia de Saneamento do Pará — COSANPA, representados, neste ato e na forma legal ou estatutária, pelos abaixo assinados, ajustam as condições gerais para a realização do Programa de Abastecimento de Água em cidades do Estado do Pará, mediante as seguintes cláusulas:

I — FINALIDADE DO CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente CONVÊNIO destina-se a estabelecer as condições gerais para a realização de programa integrado, no âmbito do Estado do Pará, que vise ao equacionamento global e permanente do problema de abastecimento de água, em Municípios desse Estado, nos moldes preconizados pelo Plano Nacional de Saneamento — PLANASA.

2 — IMPLEMENTAÇÃO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA SEGUNDA — O presente Convênio será implementado através do Programa de Financiamento para Saneamento FINANSA, e seus Subprogramas.

3 — EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA TERCEIRA — O presente CONVÊNIO será executado através de contratos de financiamentos, nas condições aqui ajustadas, observada a regulamentação competente do BNH.

4 — VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

CLÁUSULA QUARTA — O presente CONVÊNIO terá por vigência o período de nove (9) anos, a contar da data de sua assinatura.

5 — PROGRAMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA — PEAG

CLÁUSULA QUINTA — O Programa de Abastecimento de Água do Estado do Pará, doravante denominado PROGRAMA e que, rubricado pelos signatários, faz parte integrante do presente CONVÊNIO, para todos os fins de direito, caracteriza-se, em especial, pelos seguintes elementos constantes do ANEXO:

a) — a definição dos objetivos;

b) — o prazo previsto para o abastecimento de água a pelo menos 80% da população urbana do Estado;

c) — as metas a serem alcançadas, ano a ano, em termos de população abastecida em valores absolutos e relativos à população urbana do Estado;

d) — o cronograma do desembolso, na forma do item 7 da RD n. 16/71;

e) — a evolução programada para as Despesas Operacionais da Concessionária (Mutuário Final);

f) — a evolução programada para as Despesas Financeiras da Concessionária (Mutuário Final);

g) — a evolução dos principais parâmetros a que deve se subordinar o esquema tarifário da Concessionária (Mutuário Final);

h) — a evolução prevista para o total anual de contratações de projetos, em UPC;

i) — a evolução prevista para o ativo e para os retornos do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado do Pará — FAE-PA;

j) — o destaque dos elementos de que tratam as alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" "i", desta Cláusula para o período governamental vigente;

k) — a lista provisória dos núcleos urbanos a serem beneficiados ordenada segundo grau de prioridade, assinalados os principais elementos para efeito de execução do PROGRAMA.

CLÁUSULA SEXTA — Deverá ser apresentado pelo Agente Promotor o Estudo Global de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessionária (Mutuário Final), doravante denominado ESTUDO DE VIABILIDADE, e que passará a fazer parte integrante deste CONVÊNIO, quando aceito pelo BNH.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O ESTUDO DE VIABILIDADE deverá apresentar uma avaliação do PROGRAMA, explicitando os elementos referidos na Cláusula anterior, e deverá conter, necessariamente, a lista completa dos núcleos urbanos, assinalados

os principais elementos para efeito de execução do PROGRAMA, que atenda aos objetivos e substitua a lista provisória mencionada na alínea "k" da Cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O ESTUDO DE VIABILIDADE deverá ser apresentado ao BNH no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura deste CONVENIO.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Na hipótese de o ESTUDO DE VIABILIDADE apresentado ser recusado, no todo ou em parte, pelo BNH, será concedido novo prazo para a reformulação.

PARÁGRAFO QUARTO — Os estímulos de que trata a Cláusula Décima poderão ser suspensos quando ocorrerem e permanecerão suspensos enquanto perdurarem os seguintes motivos:

a) — não observância dos prazos estipulados nos Parágrafos Segundo e Terceiro desta Cláusula; e/ou

b) — verificação de inviabilidade do PROGRAMA; ou

c) — não aceitação pelo BNH, a seu critério, do PROGRAMA revisto.

CLÁUSULA SETIMA — Se o ESTUDO DE VIABILIDADE aceito pelo BNH implicar em modificação do PROGRAMA e, em especial, dos elementos referidos na Cláusula Quinta, o PROGRAMA revisto, se aceite pelo BNH, a seu critério, com destaque daqueles elementos, passará a vigorar em substituição ao original, através de documento que contenha a concordância, por escrito, de todos que não partes neste CONVENIO.

CLÁUSULA OITAVA — Anualmente será avaliada a evolução do PROGRAMA, e em função dessa avaliação serão revistos o PROGRAMA e, em especial, os valores referidos na Cláusula Quinta, observado o disposto no subitem 7.4 da RD n. 16/71.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Dentro dos primeiros noventa (90) dias de cada exercício financeiro, deverá ser encaminhada ao BNH uma atualização do ESTUDO DE VIABILIDADE, contendo, explicitamente, as alterações so-

fridas pelo PROGRAMA e pela Concessionária (Mutuário Final), para que, a exclusivo juízo do BNH, se promova a revisão referida nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O PROGRAMA revisto bem como a respectiva atualização do ESTUDO DE VIABILIDADE, passarão a fazer parte integrante do presente Convênio, através de documento que contenha a concordância, por escrito, de todos que são partes neste CONVENIO.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Todas as obrigações pactuadas no presente CONVENIO em relação ao PROGRAMA inicial e ao ESTUDO DE VIABILIDADE inicial, passarão automaticamente, a vigorar em relação ao PROGRAMA revisto e à respectiva atualização do ESTUDO DE VIABILIDADE, na hipótese da revisão prevista nesta Cláusula, e desde que cumprido o disposto no Parágrafo Anterior.

PARÁGRAFO QUARTO — Na hipótese de não aceitação pelo BNH do PROGRAMA revisto e respectiva atualização do ESTUDO DE VIABILIDADE, continuarão em pleno vigor o PROGRAMA e ESTUDO DE VIABILIDADE anteriormente vigentes.

6 — DESIGNAÇÃO DAS ENTIDADES PARTICIPANTES

CLÁUSULA NONA — Para os fins previstos no presente Convênio e nos contratos dele decorrentes ou vinculados são designados como:

a) — Entidade Financiadora: Governo do Estado do Pará;

b) — Agente Financeiro: Banco do Estado do Pará S.A.;

c) Agente Promotor: Companhia de Saneamento do Pará — COSANPA;

d) — Órgão Gestor: Banco do Estado do Pará S.A.;

e) — Mutuário Final: Companhia de Saneamento do Pará — COSANPA;

PARÁGRAFO ÚNICO — O Órgão Gestor poderá ser substituído de comum acordo entre o BNH e a Entidade Financiadora, segundo o que estabelece o Convênio de

Constituição do FAE-PA. e suas eventuais alterações.

7 — COMPROMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA — O BNH compromete-se a conceder os estímulos de que trata o sub-item 1.2 da RD n. 16/71, de forma a atingir os objetivos do presente CONVENIO, desde que sejam satisfeitas as condições básicas previstas no item 2 da RD n. 16/71 e as demais disposições deste CONVENIO.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os estímulos de que trata esta Cláusula poderão ser suspensos a qualquer tempo, a juízo do BNH e independentemente de qualquer outra penalidade cabível desde que seja constatada a infringência de qualquer norma do BNH, e, em especial, as disposições previstas no item 2 da RD 16/71.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — A Entidade Financiadora compromete-se a respeitar e/ou fazer respeitar a regulamentação do BNH no âmbito de sua competência, e em especial:

a) — a cumprir o que estabelece o Convênio de Constituição do FAE-PA. e suas eventuais alterações;

b) — a cumprir e/ou fazer cumprir as condições básicas de que trata o item 2 da RD n. 16/71;

c) — a oferecer as garantias necessárias que, se aceitas pelo BNH, assegurarão o estrito cumprimento das obrigações assumidas nos empréstimos decorrentes do presente CONVENIO que vierem a ser concedidos pelo BNH ao Agente Financeiro, e que se constituirão no Contrato Acessório de Garantia a ser celebrado entre o BNH e a Entidade Financiadora e no qual esta figurará como FIADOR;

d) — a consignar, anualmente, em seu orçamento, liberar e depositar no FAE-PA os valores, constantes do ANEXO, referidos na alínea "c" do cronograma de que trata o item 7 da RD n. 16/71, com as alterações que venham a ser acordadas na forma deste Convênio e da regulamentação em vigor;

e) — a proporcionar todos os recursos financeiros neces-

sários à conclusão dos Projetos, além dos concedidos e previstos nos contratos de financiamento que vierem a ser firmados pelo BNH como decorrência do presente CONVENIO;

f) — a arcar, sob a forma de integralização do FAE-PA, com as eventuais perdas nele ocorridas por efeitos inflacionários, sempre que não for utilizada a faculdade concedida na ID/SFS/02/71, de depositar o saldo do FAE-PA no

g) — a providenciar, em tempo hábil, os atos legais e administrativos que se tornarem indispensáveis à validade e ao cumprimento dos compromissos assumidos, neste CONVENIO, quer diretamente pela Entidade Financiadora, quer os que forem através das entidades estaduais ou outras subordinadas; cujo concurso se torne indispensável ao cumprimento do PROGRAMA sob os pontos de vista, de viabilidade econômica, financeira, técnica e administrativa;

h) — a enviar ao BNH, quando do encerramento de cada exercício financeiro, o balanço do Estado, bem como a previsão justificada da evolução da Receita Tributária Estadual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — O Agente Financeiro compromete-se a respeitar e/ou fazer respeitar a regulamentação do BNH no âmbito de sua competência, e, em especial, a cumprir, por conta de cada financiamento que vier a contratar com o BNH, em decorrência do presente Convênio, as seguintes condições:

a) — responsabilizar-se, como Mutuário do BNH e Mutuante dos beneficiários finais, pela boa formalização das operações, assim como pela correta aplicação dos recursos e pontual cumprimento das obrigações assumidas até a integralização da dívida com a atual contraída, respondendo por quaisquer irregularidades, deficiências ou omissões apuradas;

b) — pagar ao BNH os

premios de seguros relativos a operação, porventura exigidos; as taxas de administração e de serviços técnicos, na base de 1% (um por cento) cada uma calculadas sobre o valor mutuado e pagas à medida do levantamento de cada parcela; e, ainda, a taxa de compromisso igual à taxa de juros dos recursos contratados do BNH, que incidirá sobre as parcelas não utilizadas, na conformidade do cronograma financeiro, acrescida de 1% (um por cento) se a não utilização ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo o BNH, se julgar conveniente, descontar a importância a elas correspondentes do valor dos desembolsos, salvo se, por motivo de força maior, a pedido do Agente Financeiro, for aprovado pelo BNH novo cronograma financeiro;

c) — fazer o registro independente da utilização dos recursos recebidos do BNH, para o fiel controle da sua aplicação e comprovação do estabelecimento da obra;

d) — permitir e a facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização da execução do Projeto por funcionários do BNH ou peritos por ele contratados e a facultar-lhes o livre acesso a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que esta fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte do BNH;

e) — apresentar ao BNH, dentro de 30 (trinta) dias do encerramento de cada trimestre civil, relatório referente à aplicação dos recursos recebidos do BNH;

f) — apresentar, ao BNH, dentro de 90 (noventa) dias do encerramento financeiro de cada exercício, exemplares do balanço do aludido exercício, com as informações relativas às receitas e despesas que serão certificados por auditores independentes, aceitáveis pelo BNH;

g) — ceder, ao BNH, os direitos relativos às garantias constituídas para o integral implemento das obrigações contradas pelo Mutuário Final em contratos previstos neste Convênio e que vierem a ser firmados com o Agente

Financeiro;

h) — fazer integrar nos demais atos de que participe, vinculados e/ou decorrentes do presente Convênio, assim como, de cada contrato de financiamento firmados com o BNH, as resoluções neles expressamente citadas e as demais normas em vigor do BNH relativas ao Sistema Financeiro do Saneamento;

i) — apresentar, ao BNH, à satisfação deste e de comum acordo com o Agente Promotor, as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias nos cronogramas físico e/ou financeiro, seja por iniciativa própria ou em atendimento às solicitações do BNH;

j) — cumprir e/ou fazer cumprir, no âmbito de sua atuação, as condições básicas de que trata o item 2 da RD n. 16/71;

k) — apresentar, a qualquer tempo, dados, informações e elementos que se tornarem necessários, a critério do BNH e quando por este forem exigidos;

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA — O Mutuário Final compromete-se a respeitar e/ou fazer respeitar a regulamentação do BNH, no âmbito de sua competência e, em especial, a cumprir, por conta de cada financiamento que vier a contratar em decorrência do presente Convênio, as seguintes condições:

a) — abrir e manter, em estabelecimento do Agente Financeiro ou em outro aceito pelo BNH, conta de depósito bloqueada até o valor correspondente a 1,2 (um vírgula dois) da prestação vincenda, constituída de amortização e juros, corrigida monetariamente e, no período de carência 1,2 (um vírgula dois) do valor dos juros que o Agente

Financeiro for obrigado a pagar ao BNH nas condições entre estes contratados, facultando ao BNH dela se utilizar para o integral implemento das obrigações assumidas pelo Agente Financeiro, perante ao BNH, conferindo a este os poderes necessários à movimentação da referida conta, nos quais, assim que outorgados, ficará o BNH automa-

ticamente substelecionado, independente de qualquer outro ato, para, se necessário, fazer siques, passar recibo e dar quitação em nome do Mutuário Final, e, enfim, para praticar todos os atos necessários à execução dos poderes substelecionados;

b) — retornar ao FAE-PA, os recursos dele provenientes, sob a forma de financiamento, nas condições e nas datas fixadas nos contratos pertinentes;

c) — apresentar, ao Agente Financeiro, à satisfação deste e de comum acordo com o Agente Promotor, as propostas de alterações ou retificações que se fizerem necessárias nos cronogramas físico e financeiro, seja por iniciativa própria ou em atendimento às solicitações do Agente Financeiro;

d) — contribuir, se for o caso, com recursos suficientes para a conclusão dos Projetos;

e) — fazer prova, junto ao BNH e ao Agente Financeiro, prazo de 3 (três) meses, a partir da data de assinatura de cada contrato entre estes celebrados, prorrogável a critério do BNH, de haver instituído o sistema de tarifas ou taxas remuneratórias atualizáveis pela aplicação obrigatória de índices pre-estabelecidos, aprovados pelo BNH;

f) — fazer prova, junto ao BNH e ao Agente Financeiro, no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de assinatura de cada contrato entre estes celebrados, de haver organizado contabilidade apropriada e independente, considerada satisfatória pelo BNH;

g) — assegurar o bom funcionamento dos sistemas financiados a conta de recursos provenientes do BNH;

h) — utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos provenientes do BNH, exclusivamente para os fins estipulados em cada contrato firmado entre o BNH e o Agente Financeiro, salvo prévia autorização do BNH;

i) — permitir e a facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização da execução dos Projetos por funcionários do BNH ou peritos por ele contratados, e

a facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que esta fiscalização importe a qualquer título, em responsabilidade por parte do BNH;

j) — promover a contratação dos Projetos de acordo com a ordenação prioritária aprovada pelo BNH;

k) — apresentar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do encerramento financeiro de cada exercício, exemplares do balanço do aludido exercício, com as informações relativas às receitas e despesas, que serão certificados por auditores independentes, aceitáveis pelo BNH;

l) — elegir das firmas projetistas a elaboração de projetos técnicos que obedeçam as normas aprovadas pelo BNH;

m) — elaborar o ESTUDO DE VIABILIDADE a que se refere a Cláusula Sexta, no prazo ali indicado, bem como as atualizações que se fizerem necessárias, de acordo com a Cláusula Oitava;

n) — cumprir e/ou fazer cumprir, no âmbito de sua atuação, as condições básicas de que trata o item 2 da RD 16/71;

o) — apresentar, a qualquer tempo, dados, informações e elementos que se tornarem necessários a critério do BNH e quando por este forem exigidos;

CLAUSULA DECIMA QUARTA — O Agente Promotor compromete-se a respeitar e/ou fazer respeitar a regulamentação do BNH, no âmbito de sua competência e, em especial, a cumprir por conta do desenvolvimento do PROGRAMA e de cada contrato de financiamento em que intervier, decorrente do presente Convênio, as seguintes condições:

a) — apresentar ao BNH o ESTUDO DE VIABILIDADE a que se refere a Cláusula Sexta, no prazo ali indicado, bem como as atualizações que se fizerem necessárias, de acordo com a Cláusula Oitava;

b) — levantar os dados necessários ao conhecimento permanente da evolução do

saneamento básico no Estado, de forma a possibilitar a elaboração e o ajustamento dos projetos tendo em vista otimizar os resultados previstos no PROGRAMA bem como permitir sua avaliação, segundo normas estabelecidas pelo BNH;

c) — manter anualmente atualizados o levantamento mencionado na alínea anterior, mediante relatório que deverá ser enviado dentro dos primeiros 90 (noventa) dias de cada exercício financeiro;

d) — desenvolver esforços junto às municipalidades, no sentido de garantir sua adesão ao PROGRAMA a fim de assegurar a concessão, para o Mutuário Final, da exploração dos sistemas municipais de água e de esgotos;

e) — promover a elaboração de estudos e projetos, em função das necessidades do PROGRAMA;

f) assumir a responsabilidade técnica pela execução dos Projetos, observados os cronogramas físico e financeiro;

g) permitir e facilitar, a qualquer tempo, fiscalização da execução do Projeto por funcionários do BNH ou peritos por ele contratados e facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como a quaisquer documentos ou arquivos pertinentes, sem que esta fiscalização importe, a qualquer título, em responsabilidade por parte do BNH;

h) analisar as propostas de alterações ou retificações relativas aos cronogramas físico e financeiro verificando, em especial, sua compatibilidade com a execução de cada Projeto e com o PROGRAMA;

i) cumprir e/ou fazer cumprir, ao âmbito da sua atuação, as condições básicas, de que trata o item 2 da RD n. 16/71;

j) apresentar a qualquer tempo, dados, informações, relatórios e demais elementos que se tornarem necessários a critério do BNH e quando por este forem exigidos.

CLAUSULA DECIMA QUINTA — O ORGAO GESTOR compromete-se, a respeitar e/ou fazer respeitar a regula-

mentação do BNH, no âmbito de sua competência e, em especial, a cumprir à conta do desenvolvimento do PROGRAMA e de cada contrato de financiamento decorrente do presente CONVENIO, as seguintes condições:

a) assessorar a ENTIDADE FINANCIADORA e/ou outras entidades estaduais cujo curso se torne indispensável na mobilização de recursos — tanto orçamentários como externos ao Estado — visando ao cumprimento dos cronogramas de integralização, contratação e aplicação dos recursos do FAE-PA, de acordo com o desenvolvimento do PROGRAMA;

b) firmar os contratos de empréstimos em nome da ENTIDADE FINANCIADORA, com o AGENTE FINANCEIRO, à conta dos recursos do FAE-PA, que os repassará ao MUTUÁRIO FINAL;

c) aplicar os recursos do FAE-PA, a uma taxa de juros não inferior à taxa anual de crescimento demográfico urbano do Estado;

d) programar, controlar e aplicar, sob a forma de empréstimo, os recursos do FAE-PA, em função das programações financeiras ajustadas para o desenvolvimento do PROGRAMA;

e) gerir com proficiência o FAE-PA e diligenciar para que os seus recursos sejam bem aplicados, providenciando para que os retornos de suas aplicações se efetuem regularmente e, promovendo as medidas necessárias à efetiva saúde financeira do FAE-PA, observada sempre a regulamentação para tanto baixada pelo BNH;

f) permitir e facilitar, a qualquer tempo, a inspeção e auditoria pelos representantes do BNH;

g) enviar ao BNH, com frequência que este exigir, balanços que demonstrem a posição e movimentação do FAE-PA, além dos demais dados de programação, acompanhamento e controle que forem solicitados;

h) cumprir e/ou fazer cumprir, no âmbito de sua atuação as condições básicas de que trata o item 2 da RD n.

16/71.

8 — CONDIÇÕES GERAIS DOS EMPRÉSTIMOS A SEREM CONCEDIDOS PELO BNH

CLAUSULA DECIMA SEXTA — Os empréstimos a serem concedidos pelo BNH para a execução do presente CONVENIO serão concedidos através do Programa e Subprogramas referidos na Cláusula Segunda.

CLAUSULA DECIMA SÉTIMA — A correção monetária do saldo devedor de cada empréstimo a ser concedido pelo BNH decorrente do presente CONVENIO, será feita de acordo com o artigo 1º da Instrução n. 5/66 do BNH, e o reajustamento das prestações far-se-á pelo Plano B da mesma Instrução, adotado índice vigente à época do seu efetivo pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO — No caso da suspensão dos índices que servem de base ao cálculo da correção monetária da Unidade Padrão de Capital do BNH e das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os cálculos da correção monetária e do reajustamento das prestações previstas em cada empréstimo do BNH, referido nesta Cláusula, serão feitos com base em índices com eles coerente e elaborados pelo Órgão legalmente competente indicado pelo Conselho de Administração do BNH.

CLAUSULA DECIMA OITAVA — O prazo de carência sobre o principal de cada empréstimo a ser concedido pelo BNH na forma do presente CONVENIO será de:

a) no máximo 36 (trinta e seis) meses para cada Projeto, não excedendo porém, de 6 (seis) meses do término do prazo previsto para a execução das obras e serviços, no caso de se tratar dos empréstimos previstos na alínea "a" do subitem 1.2 da RD n. 16/71;

b) no máximo de 6 (seis) meses além do período de desembolso, no caso de se tratar dos empréstimos previstos na alínea "b" do subitem 1.2 da RD n. 16/71; e

c) No máximo de 90 (noventa) dias após o último desem-

bolso no caso de se tratar dos empréstimos previstos na alínea "f" do subitem 1.2 da RD n. 16/71.

CLAUSULA DECIMA NONA

— As taxas de juros aplicáveis aos empréstimos a que se refere a Cláusula Anterior serão estipuladas nos Contratos referidos nas Cláusulas Terceira e Trigesima e obedecerão à regulamentação do BNH sobre a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO — Durante os prazos de carência referidos na Cláusula Anterior serão pagos, trimestralmente, os juros pactuados de acordo com esta Cláusula.

CLAUSULA VIGÉSIMA —

A amortização de cada empréstimo a ser concedido pelo BNH na forma do presente CONVENIO será realizada por meio de prestações trimestrais, de igual valor em UPC, de capital e juros, observados os seguintes prazos:

a) até 18 (dezoito) anos após o período de carência no caso de se tratar dos empréstimos previstos nas alíneas "a" e "b" da Cláusula Décima Oitava; e

b) até 60 (sessenta) meses após o término da carência no caso de se tratar dos empréstimos previstos na alínea "c" da Cláusula Décima Oitava.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — Ocorrendo atraso

no pagamento de qualquer quantia devida ao BNH, por força de cada Contrato de empréstimo decorrente ou vinculado ao presente CONVENIO, compreendido o principal, ou juros e todos os demais encargos legais e contratuais, ficará o AGENTE FINANCEIRO sujeito a juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor corrido na forma da Instrução n. 5/66 do BNH.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — O empréstimo suplementar a que se refere a alínea "b" do subitem 1.2 da RD n. 16/71, será suspenso e os juros dos empréstimos concedidos pelo BNH serão automaticamente acrescidos de 1% (hum por cento) se e quando perdurar atraso, na contribuição do Governo Es-

cadual, como Entidade Financiadora, em relação ao compromisso assumido na forma da alínea "d" da Cláusula Décima Primeira, se o BNH não preferir aplicar o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Décima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — Independentemente da incidência e do pagamento dos juros moratórios fixados na Cláusula Vigésima Primeira, poderá o BNH proceder à imediata suspensão dos desembolsos, se não preferir denunciar o contrato de empréstimo em que ocorra qualquer dos seguintes fatos ou circunstâncias:

a) atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Agente Financeiro ao BNH, por força de qualquer contrato firmado entre ambos, compreendendo o principal, os juros e os demais encargos legais e contratuais;

b) falência, concordata, insolvência, intervenção, liquidação ou qualquer outro fato ou circunstância que possa acarretar a perda ou a redução da capacidade de livre administração do Agente Financeiro;

c) alteração de qualquer das disposições vigentes que, a critério do BNH, afete desfavoravelmente o desenvolvimento do PROGRAMA, o funcionamento dos sistemas e o ajustado neste Convênio e/ou nos contratos dele decorrentes;

d) não cumprimento, pela Entidade Financiadora, pelo Agente Financeiro, pelo Mutuário Final, pelo Agente Promotor, e pelo Órgão Gestor, das obrigações estabelecidas neste Convênio;

e) inadimplemento, pelo Fiador, de qualquer das obrigações estipuladas no Contrato Acessório de Garantia referido na alínea "c" da Cláusula Décima Primeira;

f) inadimplemento, pela Entidade Financiadora e/ou pelo Mutuário Final da obrigação de participar com recursos para a execução dos Projetos, na forma que vier a ser estabelecida em cada contrato de empréstimo, de acordo com os respectivos cronogramas financeiros;

g) atraso ou paralisação da execução dos Projetos que prejudique os cronogramas físicos, a critério do BNH; e

h) inadimplemento de qualquer das disposições ajustadas no presente Convênio e/ou contratos dele decorrentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA — Poderá o BNH, considerar vencidas as dívidas e rescindido de pleno direito o presente Convênio e/ou os contratos dele decorrentes ou a ele vinculados, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios e da suspensão dos desembolsos, caso o Agente Financeiro, no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento de aviso por escrito não promova o cumprimento de exigência a ele formulada com base em qualquer dos fatos ou circunstâncias previstos na Cláusula Anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA — No caso de cobrança judicial de qualquer importância que for por ele devida, ficará o Agente Financeiro sujeito à multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o total da dívida e independentemente dos juros moratórios estipulados na Cláusula Vigésima Primeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA — O inadimplemento de qualquer das obrigações ajustadas no presente Convênio e/ou nos contratos dele decorrentes ou a ele vinculados, enquanto estes subsistirem, poderá implicar na proibição de transacionar, o inadimplente com o BNH.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA — O atraso ou omissão, por parte do BNH, no exercício dos direitos que lhe assistem na forma do presente Convênio e/ou dos contratos dele decorrentes ou a ele vinculados, não poderá ser interpretado como renúncia a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercitá-los.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA — Independentemente das garantias que forem dadas ao BNH por força de contratos de financiamento

firmados com o Agente Financeiro e das garantias que forem subrogadas ao BNH nos termos da alínea "g" da Cláusula Décima Segunda, que poderão ser executadas pelo BNH, a seu exclusivo critério sem que o exercício de qualquer delas impeça a oportuna utilização da outra, e não obstante o disposto na Cláusula Vigésima Quarta, poderá ser promovida, por via executiva, a cobrança das prestações vencidas e não pagas, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei n. 960 de 17 de dezembro de 1938.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA — O inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas no presente Convênio, poderá acarretar, a exclusivo juízo do BNH, a sua rescisão de pleno direito, e/ou a dos contratos dele decorrentes e/ou a ele vinculados, direta ou indiretamente, com o consequente vencimento antecipado das respectivas dívidas.

9 — CONTRATOS DECORRENTES OU VINCULADOS AO PRESENTE CONVÊNIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA — Serão os seguintes os Contratos decorrentes ou vinculados ao presente Convênio:

a) relativamente aos empréstimos referidos na alínea "a" da Cláusula Décima Oitava;

I) Contrato de Financiamento e Refinanciamento a ser firmado entre o BNH e o Agente Financeiro, na qualidade de Mutuário do BNH, com a interveniência, necessária, do Agente Promotor e do Fiador;

II) Contrato de Financiamento a ser firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário Final com a interveniência, necessária, do Agente Promotor, para empréstimo dos recursos provenientes do BNH;

III) Contrato Acessório de Garantia entre o BNH e o Fiador, conforme prevê a alínea "c" da Cláusula Décima Primeira, para a garantia dos financiamentos concedidos pelo BNH ao Agente Financeiro, referido ao subitem I desta

Cláusula, podendo, a critério do BNH o referido Contrato Acessório de Garantia ser exigido para cada financiamento concedido pelo BNH, ou para um conjunto deles, ou mesmo, para todos os contratos de financiamento decorrentes do PROGRAMA;

IV) Contrato de Financiamento e Refinanciamento a ser firmado entre o Órgão Gestor e o Agente Financeiro, à conta dos recursos do FAE-PA, com a interveniência necessária do Agente Promotor;

V) Contrato de empréstimo entre o Agente Financeiro e o Mutuário Final, com a interveniência necessária do Agente Promotor, para empréstimo dos recursos provenientes do FAE-PA.

b) relativamente aos empréstimos referidos na alínea "b" da Cláusula Décima Oitava:

I) Contrato de empréstimo a ser firmado entre o BNH e o Agente Financeiro de que conste, explicitamente, a cessação ao BNH, das garantias que forem dadas ao Agente Financeiro pela Entidade Financiadora no Contrato referido no subitem a seguir;

II) Contrato para empréstimo entre o Agente Financeiro e a Entidade Financiadora para empréstimo dos recursos provenientes do BNH;

c) relativamente aos empréstimos referidos na alínea "c" da Cláusula Décima Oitava:

I) Contrato de empréstimo a ser firmado entre o BNH e o Agente Financeiro;

II) Contrato de empréstimo a ser firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário Final ou outra entidade aceita pelo BNH, para empréstimo dos recursos deste provenientes;

III) — Contrato Acessório de Garantia nos termos referidos no subitem III da alínea "a" desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — No caso de o Órgão Gestor e o Agente Financeiro coincidirem torna-se desnecessário o contrato citado no subitem IV da alínea "a" desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Os contratos citados no subitem II e V da alínea "a" desta

ta Cláusula, poderão ser substituídos por um único contrato para empréstimo dos recursos, tanto provenientes do BNH como do FAE-PA, desde que sejam assegurados os compromissos financeiros previstos para esses recursos nos contratos citados nos subitens I e IV ou I e V, todos da alínea "a" desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Os prazos de desembolsos, de carência e de amortização de todos os contratos referidos nesta Cláusula, referentes a um mesmo objetivo, assim como, a data a partir da qual os citados prazos estarão referidos, serão todos os expressamente citados no contrato referido no subitem I da alínea "a" desta Cláusula, a não ser que, por solicitação do Agente Financeiro e de comum acordo com o Agente Promotor e com o Órgão Gestor, o BNH venha a aprovar outros prazos e datas a que se refere este Parágrafo.

PARÁGRAFO QUARTO — A forma ou o tipo de garantia a ser exigida pelo Órgão Gestor ao Agente Financeiro e deste ao Mutuário Final será decidido, em cada caso, a critério dessas entidades.

PARÁGRAFO QUINTO — Para efetivação do Contrato Acessório de Garantia referido no subitem III da alínea "a" e no subitem III da alínea "c" ou da cessão de garantias referida no subitem I da alínea "b", todos desta Cláusula, o BNH exigirá as garantias previstas na legislação em vigor e em sua regulamentação.

10 — CONDIÇÕES DOS FINANCIAMENTOS E REFINANCIAMENTOS A SEREM CONCEDIDOS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FAE-PA

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA — Os contratos de financiamento e refinanciamento dos projetos, a serem celebrados à conta de recursos do FAE-PA, subordinar-se-ão às condições básicas fixadas nos financiamentos a serem concedidos pelo BNH exceto quanto à taxa de juros que será igual à taxa anual de crescimento demo-

gráfico urbano do Estado, e exceto, também, quanto à taxa de serviços técnicos que não poderá ser cobrada, permanecendo, porém, a taxa de administração na base de 1% (hum por cento) e a taxa de compromisso em valor igual ao dos juros fixados para cada operação de financiamento através de recursos do FAE-PA.

PARÁGRAFO ÚNICO — A taxa anual de crescimento demográfico urbano do Estado será apresentada em estudo, aceitável pelo BNH e encaminhada a este pelo Órgão Gestor.

11 — CONDIÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE RECURSOS PELO AGENTE FINANCEIRO

CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA — O Agente Financeiro emprestará os recursos oriundos do BNH e os provenientes do FAE-PA, nas mesmas condições recebidas, exceto quanto à taxa de juros que não poderá exceder de 1% (hum por cento) ao ano sobre a taxa cobrada em cada um desses empréstimos recebidos.

12 — EXAME DOS PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE SUA EXECUÇÃO

CLÁUSULA TRIGESIMA TERCEIRA — O exame dos projetos técnicos e a fiscalização de sua execução serão realizados por Órgão Técnico credenciado pelo BNH, ou, em caráter excepcional, pelo próprio BNH, sempre que julgar conveniente.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA — Os projetos que venham a se tornar inaceitáveis por parte do BNH, no todo ou em parte, não serão objeto de financiamento, e este fato não implicará em objeção ou direito adquirido por parte dos signatários deste Convênio, ficando os mesmos sem direito a qualquer protesto ou reclamação judicial ou extrajudicial.

13 — ATOS NORMATIVOS

CLÁUSULA TRIGESIMA QUINTA — Integram o presente Convênio, como parte complementar, a RC n. 61/67 e suas alterações, a RC n. 03/71, a RD n. 10/68 e suas alterações, a RD n. 16/71 e

as demais normas do BNH referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, cujas disposições os convenientes se clararam conhecer e aceitar.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEXTA — Integra, também, o presente Convênio, para todos os fins de direito, o Convênio de Constituição do Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado do Pará — FAE-PA, e suas eventuais alterações.

14 — DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGESIMA SÉTIMA — O presente Convênio deverá fazer parte integrante para todos os fins de direito de todos os contratos dele decorrentes ou a ele vinculados, durante todo o prazo de validade de tais contratos.

CLÁUSULA TRIGESIMA OITAVA — Em casos excepcionais, a exclusivo critério do BNH, poderá ser aceito outro fiador ou fiadores que não seja o previsto na alínea "c" da Cláusula Décima Primeira, mas que atenda às condições de garantias exigidas pelo BNH e às finalidades expressas na referida alínea.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA — No caso de se tornar necessária a substituição da entidade designada como Órgão Gestor, conforme prevê o Parágrafo Único da Cláusula Nona, a nova entidade deverá firmar termo de compromisso, que atenda ao disposto na Cláusula Décima Quinta, passando o referido termo de compromisso a integrar-se, para todos os fins de direito, ao presente Convênio.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA — Os signatários deste Convênio concordam, desde logo, em que parte do PROGRAMA poderá ser financiada pelo BNH com recursos oriundos de Entidades Internacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os Contratos em que se pactuar a aplicação dos recursos de que trata esta Cláusula deverão observar as condições de empréstimo estabelecidas neste Convênio e as normas es-

peciais que porventura se fizerem necessárias.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA — Os empréstimos suplementares a que se refere a alínea "b" do subitem 1.2 da RD n. 16/71, subordinar-se-ão às normas baixadas pela ID/SPS/02/71, e, em especial, só serão concedidos em condições que garantam ao BNH proporcionalidade entre os seus desembolsos e os constantes do cronograma a que se refere a alínea "c" do item 7 da RD n. 16/71, na forma do que dispõe o subitem 7.4 daquela RD e sua regulamentação.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA — Para a solução de qualquer questão decorrente do presente Convênio, fica eleito, pelas partes, o foro do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, estando justos e contratados, assinam, com as testemunhas, o presente, em 7 (sete) vias para um só efeito legal.

Belém, 16 de (legível) de 1973.

Rubens Vaz da Costa
Presidente do BNH
Cláudio Luiz Pinto
Diretor Superintendente do
BNH

José Roberto de A. F. de
Rego Monteiro
Diretor do BNH, Supervisor
do Sistema Financeiro
do Saneamento

Fernando José de Leão
Gulhões
Governador do Estado do
Pará

Jesus do Bonfim Mário de
Medeiros
Presidente do Banco do
Estado do Pará S.A.

a) ILEGÍVEL
Diretor do Banco do Estado
do Pará S.A.

Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves

Diretor - Presidente da
COSANPA

Paulo Augusto Gadelha
Alves

Diretor Administrativo - Fi-
nanceiro da COSANPA

TESTEMUNHAS:—

ANEXO

(1.000 HABITANTES)

PROGRAMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA—(PEAG)
ESTADO: PARÁ

- 1) Prazo previsto para o abastecimento de água a 60% da população urbana do Estado: 9 anos
Período: 1972 a 1980
- 1.2—Meta a ser alcançada durante o período governamental vigente: abastecimento de água a 70% da população urbana do Estado em 3 (cinco) anos.
Período: 1972 a 1975
- 2) Metas a serem alcançadas, ano a ano, em termos de população abastecida em valores absolutos e relativos à população urbana no Estado.

Ano	População Urbana	População Abastecida	%
1972	1.116	507	45,4
1973	1.166	630	54,0
1974	1.219	716	58,7
1975	1.273	835	65,6
1976	1.331	922	69,7
1977	1.391	1.011	72,7
1978	1.453	1.089	75,0
1979	1.519	1.183	77,9
1980	1.587	1.270	80,0

3) Cronograma de desembolso (1.000 UPC)

Ano	Desemb.		B NH	Acumul.	FAE		Munic.	Benef. Acumul.
	Simples	Total Acumul.			Simples	Acumul.		
1972	72	72	36	36	36	36	—	—
1973	114	186	57	93	57	93	—	—
1974	172	358	86	179	86	179	—	—
1975	198	554	98	277	98	277	—	—
1976	209	754	100	377	100	377	—	—
1977	190	944	95	472	95	472	—	—
1978	182	1.126	91	563	91	563	—	—
1979	112	1.238	56	619	56	619	—	—
1980	50	1.288	25	644	25	644	—	—

3.1 — Composição dos recursos formadores dos desembolsos anuais do FAE (1.000 UPC)

Ano	Integr. p/parte do Estado		Recursos Suplementares		RETORNO		TOTAL	
	Simples	Acumul.	Simples	Acumul.	Simples	Acumul.	Simples	Acumul.
1972	36	36	—	—	—	—	36	36
1973	57	93	—	—	—	—	57	93
1974	68	154	—	—	23	23	86	179
1975	71	227	—	—	27	50	98	277
1976	64	291	—	—	36	86	100	377
1977	49	340	—	—	46	132	95	472
1978	37	377	—	—	54	186	91	563
1979	—	377	—	—	61	247	61	624
1980	—	377	—	—	68	315	68	692

3.2 — Discriminação das contribuições do Governo Estadual na integralização do FAE e no cumprimento dos encargos financeiros assumidos (EFISAN e/ou FISAG) e determinação do empréstimo suplementar do BNH.

3.2-1—Determinação do empréstimo suplementar do BNH.

Ano	DESEMBOLSO DO FAE (1)		RETORNO DO FAE (2)		COMPROMISSOS ASSUMIDOS (3)		5% da RTE (4)		Empréstimo Suplementar (1)-(2)+(3)-(4)	
	Simples	Acumul.	Simples	Acumul.	Simples	Acumul.	Simples	Acumul.	Simples	Acumul.
1972	36	36	—	—	—	—	101	101	—	—
1973	57	93	—	—	—	—	104	205	—	—
1974	68	179	23	23	—	—	112	317	—	—
1975	68	277	27	50	—	—	119	436	—	—
1976	64	377	36	86	—	—	125	561	—	—
1977	49	472	46	132	—	—	128	689	—	—
1978	37	509	54	186	—	—	124	813	—	—
1979	—	619	61	247	—	—	128	941	—	—
1980	—	644	68	315	—	—	138	1.079	—	—

3.2.3 - Contribuições devidas pelo Governo do Estado.

Ano	Contribuições devidas pelo Governo do Estado				TOTAL		Receita Tributária - Estadual (RTE)		% RTE
	Integralização Direta do FAE		Compromissos Assumidos		Simples	Acumul.	Simples	Acumul.	
	Simples	Acumul.	Simples	Acumul.					
1972	36	36	—	—	36	36	2.016	2.016	1,7
1973	57	93	—	—	57	93	2.087	4.103	2,7
1974	63	156	—	—	63	156	2.160	6.263	2,9
1975	71	227	—	—	71	227	2.236	8.499	3,2
1976	64	291	—	—	64	291	2.314	10.813	2,7
1977	49	340	—	—	49	340	2.395	13.208	2,8
1978	37	377	—	—	37	377	2.479	15.687	1,4
1979	—	377	—	—	—	377	2.565	18.252	—
1980	—	377	—	—	—	377	2.655	20.907	—

4) Evolução prevista para o ativo e para os Retornos do FAE

Ano	Programação da Integralização (1)	Programação do Retorno do FAE (2)	Disponibilidade para aplicação (3)	Ativo do FAE (4)
1972	36	—	36	264
1973	57	—	57	333
1974	63	28	66	415
1975	71	37	98	507
1976	64	36	100	597
1977	49	46	95	676
1978	37	54	91	746
1979	—	61	61	781
1980	—	66	66	816

5) Evolução prevista para a Receita e Despesas.

Ano	RECEITA TOTAL		
	DOM		DF
	UPO X 1.000		
1972	274	247	27
1973	18.339	16.532	1.807
1974	340	273	67
1975	22.756	18.272	4.484
1976	387	307	80
1977	25.902	20.548	5.354
1978	451	356	95
1979	30.185	23.827	6.358
1980	484	367	117
1972	32.394	24.568	7.831
1973	522	385	137
1974	34.937	25.768	9.169
1975	559	396	154
1976	37.012	26.708	10.307
1977	569	411	169
1978	38.819	27.506	11.311
1979	605	438	175
1980	49.492	28.779	11.713

6) Evolução prevista da tarifa mínima e da relação:

ANO	Tarifa média									
	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	
Tarifa Mínima										
(% S.M.R.)	5	5	5	5	5	5	8	8	5	
Tarifa Média										
Tarifa Mínima	1,19	1,19	1,19	1,19	1,19	1,19	1,19	1,19	1,19	

7) Evolução da evolução do investimento per capita

ANO	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980
I P C									
UFC / hab	1,78	1,78	1,78	1,78	1,78	1,78	1,78	1,78	1,78

8) Lista provisória dos núcleos urbanos a serem beneficiados

P E A G - P A R A

1—São Domingos do Capim	28—Salinópolis
2—Chaves	29—Castanhal
3—Inhangapi	30—Cametá
4—Itaituba	31—Marabá
5—Bagre	32—Belém
6—Irituia	33—Curuçá
7—Barcarená	34—Salvaterra
8—São Felix do Xingu	35—Maracanã
9—Santo Antônio do Tauá	36—Santarém
10—Afuá	37—Capanema
11—Muaná	38—Igarapé-Açu
12—Santa Cruz do Arari	39—Abaetetuba
13—Prainha	40—Primavera
14—Santana do Araguaia	41—Soure
15—Gurupá	42—Braçança
16—Breves	43—Tucuruí
17—Ourém	44—Marapanim
18—Portel	45—Vigia
19—Benevides	46—Alenquer
20—Colares	47—Oriziminá
21—Almeirim	48—Conceição do Araguaia
22—Fonta de Pedras	49—Monte Alegre
23—Peixe Boi	50—Altamira
24—Magalhães Barata	51—Capitão Poço
25—Augusto Correa	52—Santa Isabel do Pará
26—Igarapé Mirim	53—Vizeu
27—Obidos	54—São Caetano de Odivelas

- 55—Faro
- 56—Cachoeira do Arari
- 57—São Miguel do Guamá
- 58—Santa Maria do Pará
- 59—Juruti
- 60—Ananindeua
- 61—Baão
- 62—Nova Timboteua
- 63—Mocajuba
- 64—Tómé-Açu
- 65—São Sebastião da Boa Vista
- 66—Bujaru
- 67—Paragominas
- 68—São João do Araguaia
- 69—São Francisco do Pará

- 70—Oeiras do Pará
- 71—Itupiranga
- 72—Acará
- 73—Porto de Moz
- 74—Curalinho
- 75—Aveiro
- 76—Mcju
- 77—Limoeiro do Ajuru
- 78—Santarém Novo
- 79—Bonito
- 80—Jacundá
- 81—Senador José Porfírio
- 82—Melgaço
- 83—Anajás

Terceiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Pará, a Fundação Serviços de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, para construção do sistema público de abastecimento de água daquele município.

Aos dezesseis (16) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), presentes o titular da Pasta da Saúde, Doutor Mário Machado de Lemos, representando o Ministério da Saúde, o Doutor Fernando José de Leão Guilhon, Governador do Estado do Pará, representando o referido Estado, o Doutor Aldo Villas Bôas, Substituto do Presidente da Fundação Serviços de Saúde Pública, no uso da competência que lhe confere o artigo 4º, parágrafo 1º, letra "d", do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, representando a referida Fundação, e o Senhor Alfredemar d'Oliveira Pantoja, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari, representando a Prefeitura Municipal, doravante neste ato denominados, respectivamente, GOVERNO, FSESP e PREFEITURA, resolvem aditar o convênio celebrado em 25 de maio de 1970, para a construção do sistema de abastecimento de água do Município de Santa Cruz do Arari, Estado do Pará, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA I

De acordo com o que fazulta a cláusula XI do convênio que ora se adita, fi-

cam, pelo presente, alteradas as suas cláusulas II e III, que passarão a vigor com a seguinte redação:

"CLAUSULA II

O custo da primeira etapa útil da construção de que trata este convênio está estimado em Cr\$ 205.204,56 (duzentos e cinco mil, duzentos e quatro cruzeiros e cinquenta e seis centavos), importância que será provida pelo GOVERNO.

Subcláusula única — Na realização dos trabalhos para a conclusão da primeira etapa útil do sistema público de abastecimento de água, objeto deste convênio, já foi aplicada, pela FSESP a importância de Cr\$ 181.204,56 (Cento e oitenta e hum mil, duzentos e quatro cruzeiros e cinquenta e seis centavos) referente aos destaques do Orçamento do Estado relativo aos exercícios de 1970 e 1971, sob a rubrica: Secretaria de Estado da Fazenda, Gabinete do Secretário; ... 4.0.0.0. — Despesas de Capital; 4.1.0.0. — Investimento; 4.1.2.0. — Serviços em Regime de Programação Especial — letra "c".

"CLAUSULA III

O GOVERNO entregará à FSESP a importância de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), para atender as despesas de qualquer natureza referentes aos trabalhos mencionados neste instrumento.

Subcláusula única — A importância estipulada de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), será destacada do Orçamento do Estado para o exercício financeiro de 1972, sob a rubrica: Se-

cretaria de Estado da Fazenda, Gabinete do Secretário; Projeto 107.23.15.09.1.032 — Ampliação dos Sistemas de Abastecimento d'Água no interior do Estado em convênio com a FSESP; 4.0.0.0. — Despesas de Capital; ... 4.3.2.0. — Transferências de Capital; 4.3.7.0. — Contribuições diversas; 4.3.7.1. —

CLAUSULA II

Ficam sem efeito as Alterações de Acordo assinadas em 7 de dezembro de 1970 e 5 de fevereiro de 1971.

CLAUSULA III

Ratificam-se as demais cláusulas do convênio aditado.

E, por estarem de acordo, para firmeza e validade do que ficou ajustado, lavrou-se o presente termo, em seis (6) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes convenientes na presença das testemunhas abaixo.

Dr. Mário Machado de Lemos

Ministro de Estado da Saúde
Dr. Fernando José de Leão Guilhon

Governador do Estado do Pará

Dr. Aldo Villas Bôas
Substituto do Presidente da FSESP.

Alfredemar d'Oliveira Pantoja
Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari

TESTEMUNHAS:

- a) Ilegível
- a) Ilegível

CARTÓRIO CHERMONT

1o. OFICIO DE NOTAS — Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal, M.M.M. da verdade.
Belém, 19 de setembro de 1972.

Marília M. Matos
Escrevente Autorizada
(G. — Reg. n. 3145)

MINISTÉRIO DO INTERIOR
65/72

Térmo de Convênio que entre si celebram as Faculdades Reunidas de Uberaba, o Governo do Estado do Pará, a Prefeitura Municipal de Altamira, a Prelazia de Altamira, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e o Projeto Rondon, visando à instalação e ao funcionamento do "Campus" avançado de Altamira.

Aos 10 (dez) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois, na cidade de Belém, Estado do Pará, as Faculdades Reunidas de Uberaba, neste ato representadas pelo seu Presidente do Conselho para Campus Avançado Prof. Ronaldo Benedito Cunha Campos, o Governo do Estado do Pará, neste ato representado pelo seu Governador Dr. Fernando José Guilhon, a Prefeitura Municipal de Altamira, neste ato representada pelo seu Prefeito, Sr. Raymundo Eloy Coutinho de Souza, a Prelazia de Altamira, neste ato representada pelo seu Bispo Dom Eurico Kraueler, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, neste ato representada pelo seu Superintendente, General Ernesto Bandeira Coelho, e o Projeto RONDON, Órgão Autônomo, da Administração Direta, Jurisdicionado ao Ministério do Interior, instituído pelo Decreto número 62.927 de 28 de junho de 1968, e reformulado pelo Decreto número 67.595 de 6 de novembro de 1970, neste ato representado pelo seu Coordenador Geral Tenente Coronel Artilheiro Sérgio Mário Pasquali, doravante denominados respectivamente, FACULDADES, GOVERNO, PREFEITURA, PRELAZIA, SUDAM e PROJETO RONDON, tem justo e acertado entre si a instalação e funcionamento do "CAMPUS" AVANÇADO de Altamira obrigando-se à observação das seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA

Fica estabelecida no Município de Altamira, uma área de estágio das Faculdades, que terá a denominação de "CAMPUS" AVANÇADO e será considerada como extensão das Faculdades, com os seguintes objetivos:

I — Propiciar aos seus alunos o aprendizado direto através de prática orientada na prestação de serviços, em atividades ligadas aos respectivos currículos escolares visando à execução de trabalhos e prestação de serviços que contribuem para o desenvolvimento sócio-econômico da região;

II — Criar meios para a adequação do exercício profissional às peculiaridades da região visando à abertura de novos mercados de trabalho e promovendo, direta ou indiretamente, o desenvolvimento de uma política de fixação de técnicos na área polarizada;

III — Assessorar os órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, bem como os privados, que não visem fins lucrativos, sob a forma de projetos, estudos e pesquisas com vistas à implantação de programas específicos para o desenvolvimento local integrado;

IV — A sede do CAMPUS AVANÇADO, ficará na Cidade de Altamira e sua atuação se estenderá de forma progressiva e dentro das possibilidades materiais, a toda a área do Município, de acordo com o planejamento das Faculdades e a necessidade do Governo local, sendo as atividades nela desenvolvidas incorporadas como crédito para os estagiários, dentro dos respectivos currículos.

CLAUSULA SEGUNDA:

O "CAMPUS" AVANÇADO terá nível de assessoria junto às partes convenientes e/ou seus órgãos subordinados, em todas as suas atividades técnicas-administrativas.

CLAUSULA TERCEIRA:

Ao PROJETO RONDON compete especificamente:

I — Promover o levantamento necessário à implan-

tação do CAMPUS AVANÇADO, promovendo recursos e complementando meios para o seu funcionamento normal;

II — Planejar, coordenar transportes, participar da administração do CAMPUS AVANÇADO juntamente com a Universidade;

III — Utilizar as respectivas instalações do CAMPUS AVANÇADO, quando não em uso pelas Faculdades e durante as férias escolares, fornecendo credenciação aos eventuais ocupantes e mediante aviso prévio à Coordenação do CAMPUS AVANÇADO;

IV — Despender para as obrigações referidas nas alíneas anteriores, recursos financeiros suficientes para os trabalhos do CAMPUS AVANÇADO, os quais correrão por conta dos recursos orçamentários atribuídos ao PROJETO RONDON e de acordo com o Plano de Aplicação a ser posteriormente convenionado;

V — Concorrer para as despesas de custeio do CAMPUS AVANÇADO, até que o mesmo se torne auto-suficiente, sendo que o "quantum" dependerá dos planos, programas e projetos, apresentados ao PROJETO RONDON pelo CAMPUS AVANÇADO;

VI — Os imóveis, instalações, veículos, equipamentos e materiais diversos destinados ao funcionamento do CAMPUS AVANÇADO, cujas aquisições tenham ocorrido por conta do PROJETO RONDON, ou doações a ele feitas, serão integradas ao seu patrimônio sendo, no entanto, cedidos em regime de "comodato". As Faculdades para seu uso no CAMPUS AVANÇADO.

CLAUSULA QUARTA:

Ao Município compete especificamente:

I — Contribuir, dentro da possibilidade de aplicação em investimentos de Educação e Saúde que lhe confere o Fundo de Participação dos Municípios, com 5% da quota que lhe for atribuída em cada exercício, para anti-

cação pelo "CAMPUS" AVANÇADO na sua atuação em função daqueles dois setores, de acordo com a priorização elaborada de comum acordo com o Poder Municipal, a partir do exercício financeiro de 1972;

II — Prestar, dentro de suas possibilidades, auxílio para a manutenção do "CAMPUS";

III — Ceder um Próprio Municipal, sito à Av. João Pessoa, ao lado da FUNAI, pelo tempo em que o "CAMPUS" estiver em atividade e promover sua reforma;

IV — O Próprio Municipal a que se refere o inciso I desta Cláusula reverterá à plena posse da Prefeitura assim como as benfeitorias ao mesmo aderidas, logo que cessem as atividades do "CAMPUS".

CLAUSULA QUINTA:

Ao Estado compete especificamente:

I — Indenizar as benfeitorias dos colonos, se existentes, no terreno cedido pelo município, para a construção da sede física, definitiva do "CAMPUS" AVANÇADO;

II — Sempre que necessário, aproveitar o assessoramento do "CAMPUS" AVANÇADO no estabelecimento de sua política setorial, bem como na execução de sua planificação de governo;

III — Oferecer meios materiais e apoio necessários para a execução dos dispostos no presente Convênio, reservando anualmente, na dotação orçamentária global, recursos que se destinarão a aplicação pelo "CAMPUS" AVANÇADO na consecução da política integrada de desenvolvimento, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado,

IV — Estabelecer uma política de fixação de técnicos formados pelas Faculdades, na sua área geo-política;

V — Solicitar, durante o prazo de vigência deste Convênio a participação das Faculdades na elaboração de programas técnicos e administrativos nos setores físico (desenvolvimento urbano e rural), social (educação, saú-

de e saneamento), econômico (transporte, comunicação, produção, etc...) bem como a colaborar em pareceres, audiências, fiscalização e controle de execução, dentro das possibilidades das Faculdades.

CLAUSULA SEXTA:

São obrigações específicas das Faculdades:

I — Conduzir com especial atenção programas de desenvolvimento comunitário, assistencial, social e técnico;

II — Promover assistência médico-social aos funcionários e dependentes do Governo Estadual e Municipal mediante normas a serem posteriormente fixadas;

III — Participar da implantação ou complementação e da administração de colégios interligados, dentro de uma política de formação de técnicos de nível médio na região;

IV — Promover intercâmbio técnico-cultural;

V — Promover em sua área geo-educacional a divulgação das condições oferecidas no município para investimentos e aplicação dos incentivos fiscais;

VI — Promover, de forma direta e indireta, o desenvolvimento de uma política de atuação e fixação dos futuros técnicos na área;

VII — Promover uma política de orientação de correntes meritórias;

VIII — Fornecer o pessoal técnico universitário, para a execução de programas de desenvolvimento comunitário, integração geo-econômica, educacional e assistencial e tudo mais que se fizer necessário ao desenvolvimento integrado do "CAMPUS" AVANÇADO limitadas as suas obrigações aos ramos específicos que compõem as Faculdades;

IX — Fornecer o material necessário às atividades normais de seus professores e estagiários;

X — Atender as despesas que possam vir a surgir com ajuda de custo e diárias a que fazem jus os professores estagiários;

XI — Procurar através de

prestação de serviços, produzindo recursos destinados a aliviar as despesas a cargo dos demais convenientes;

XII — Apresentar ao PROJETO RONDON a avaliação dos trabalhos, planejamentos financeiros e de atuação, relatórios e prestação de contas dos recursos atribuídos aos "CAMPUS" AVANÇADO, quaisquer que sejam as suas origens, de acordo com a legislação vigente;

XIII — Estabelecer tabelas de preços para os serviços a serem prestados, visando alcançar auto-suficiência financeira do "CAMPUS" AVANÇADO;

XIV — Os rendimentos das prestações de serviços, serão contabilizados com o complemento dos recursos destinados ao "CAMPUS" AVANÇADO;

XV — As Faculdades terão liberdade de integrar nas suas atividades do "CAMPUS" AVANÇADO elementos de outras Universidades ou Escolas Isoladas, através de Convênios paralelos;

XVI — Selecionar e preparar professores e alunos que irão atuar no "CAMPUS" AVANÇADO dentro das diretrizes e normas do PROJETO RONDON e do Regimento das Faculdades;

XVII — Compatibilizar, através de atos normativos, seus currículos escolares com os programas a serem desenvolvidos no "CAMPUS" AVANÇADO a fim de que não haja prejuízo para os corpos docente e discente, quando de sua volta à Faculdade de origem;

CLAUSULA SETIMA:
A SUDAM compete especificamente:

I — Acompanhar os programas que serão executados pelo "CAMPUS" AVANÇADO, dentro da programação regional de desenvolvimento;

II — Prestar a necessária assistência técnica ao "CAMPUS" AVANÇADO na elaboração ou execução de programas ou projetos prioritários quando solicitado;

III — Oferecer os meios materiais necessários para o correto desempenho das ati-

vidades a serem realizadas, quando estas estiverem estritamente ligadas a um projeto da SUDAM;

IV — Sempre que necessário, aproveitar o assessoramento do "CAMPUS" AVANÇADO, na execução de sua planificação setorial.

CLAUSULA OITAVA:
Os recursos financeiros destinados aos trabalhos no setor agro-pecuário, serão fornecidos pelo PROJETO RONDON, mediante elaboração de Planos, Programas e Projetos de suas atividades.

CLAUSULA NONA:
Cabe às FACULDADES a responsabilidade de todos os trabalhos do "CAMPUS" AVANÇADO e seu contacto direto com o PROJETO RONDON.

CLAUSULA DÉCIMA:
A Prelazia compete especificamente:

Prestar todo apoio que for possível durante a fase de instalação e também de funcionamento do "CAMPUS" AVANÇADO, fornecendo os materiais que puder, visando a consecução dos trabalhos a serem realizados pelo "CAMPUS" AVANÇADO.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:
Cada uma das partes convenientes designará representante junto ao "CAMPUS" AVANÇADO.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:
O pessoal que o CAMPUS AVANÇADO a qualquer título utilizar na execução do programa objeto deste Convênio, será diretamente subordinado e não terá, com o PROJETO RONDON qualquer vínculo empregatício.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA:
O presente Convênio poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes ou por inadimplemento de qualquer das obrigações nele estabelecidas.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:
As alterações ou revisões dos objetivos e obrigações estabelecidos neste Convênio deverão ser formalizadas mediante a lavratura de Termo Aditivo.

CLAUSULA DÉCIMA

QUINTA:

Fica eleito o foro contratual da cidade de Belém, para dirimir qualquer dúvida que se fundam deste Acordo.

CLAUSULA DÉCIMA

SEXTA:

O presente Convênio vigorará pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes convenientes.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo em oito (8) vias de igual teor que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas abaixo assinadas a tudo presentes.

Belém, 10 de julho de 1972.

a) *Ernesto Bandeira Coelho*
a) *Fernando José de Leão*
Guilhon

a) *Ronaldo Benedito Cunha*
Campos

a) *Raymundo Eloy Coutinho*
de Souza

a) *Sérgio Mário Pasquali*

a) *Dom Eurico Kraueler*
Bispo do Xingu

Testemunhas:

aa) Ilegíveis

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Departamento de Administração

Resumo de Contrato de

Locação.

Locador: Manoel Lima
Monteiro

Locatário: SEDUC
Localidade: Lugar Capim —
Município de Maracanã

Objeto: Funcionamento da
Escola Isolada de Campinho
Frazo: 12 meses (01/01/1972
a 31/12/1972)

Valor Mensal: Cr\$ 50,00
(Cinquenta cruzeiros)

Belém, 30 de agosto de 1972
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

Manoel Lima Monteiro
Locador

TESTEMUNHAS:

Maria do Carmo Faraense da
Paixão

Francisca Macedo de Melo

Resumo de Contrato de
Locação.

Locador: Luis da Luz Gar-
cia

Locatário: SEDUC
Localidade: Valentim — Cu-
ruçá

Objeto: Funcionamento da
Escola Estadual
Frazo: 12 meses (01/01/1972
a 31/12/1972)

Valor Mensal: Cr\$ 25,00
(Vinte e cinco cruzeiros)

Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário

Fp. Lourival Cordovil de
Ataide
Locador

TESTEMUNHAS:

Jacira Nunes Ferreira
Terezinha Sena de Sousa

Tribunal de Contas

EDITAL N. 7/72
Processo n. 23.912

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, aos Senhores Othon Gomes de Lima, Prefeito, Manoel dos Reis e Silva, Ex-Prefeito, Artur Soares Nunes, Luzinete Maciel de Moraes Teles e Maria Ernestina Cruz Margalho, funcionários da Prefeitura Municipal de Moju, a fim de, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresentarem defesa, nos autos do Processo n. 23.912 — Inspeção Contábil realizada na Prefeitura Municipal de Moju.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no Art. 132 do Regimento, cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo

de dez (10) dias, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, os Srs. Othon Gomes de Lima, Prefeito, Manoel dos Reis e Silva, Ex-Prefeito, Artur Soares Nunes, Luzinete Maciel de Moraes Teles e Maria Ernestina Cruz Margalho, funcionários da Prefeitura Municipal de Moju, a fim de, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresentarem defesa, nos autos do Processo n. 23.912 — Inspeção Contábil realizada na Prefeitura Municipal de Moju.

Belém, 18 de setembro de 1972
Elton Nair Dalbes Hamouche
Conselheiro Presidente

(C. Reg. n. 3029 — Dias 21, 26 e 30.9.72)

Diário da Justiça

ANO XX

BELEM — SABADO, 30 DE SETEMBRO DE 1972

NUM. 7.832 — 16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N. 38

RECURSO CIVEL DA CAPITAL

Recorrente: — Benedito Mutran & Cia. Ltda.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: — Des. Edgar Lassance Cunha

EMENTA: — Não tendo a reclamante esgotado a esfera do pedido de reconsideração, que deveria ser formulado ao dr. Juiz do feito, não merece acolhida a reclamação sem a aludida providência.

Vistos, etc.

Relatório

Contra o despacho da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado que indeferiu a reclamação que fez contra a dra. Pretora em exercício de Juiza de Direito de Marabá, a firma Benedita Mutran & Cia. Ltda., recorre a este Colendo Conselho com o intuito de obter reforma da citada decisão.

Alega o recorrente que move na Comarca de Marabá uma ação de depósito contra José Bastos Gaby e Irene de Almeida Gaby, para reaver 879 hectolitros de cas'anha, cuja entrega deveria ocorrer no dia 30 de abril do corrente ano. Houve a contestação, e após esta a MM. Pretora aceitou embargos de Compensação, o que mo'ivou a reclamação de fls. alegando o recorrente que os réus não poderiam contestar a demanda sem antes terem feito o depósito judicial em espécie ou mercadoria pseudamente entrega que teria efetuado à firma reclamante.

A Exma. Des. Corregedora não acolheu a reclamação, justificando que os réus apresentaram contestação, e que foi recebida pelo Juízo como embargos de compensação, nos termos dos artigos 1273 e 1297 do Código Civil.

Voto

Oriundo do fato de não ter a recorrente usado do meio normativo capitulado nos artigos 439 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Pará, Resolução n. sete, de 30 de dezembro de 1971, nego provimento ao recurso interposto, por não ter sido formulado o pedido de reconsideração ao despacho reclamado.

Decisão

Acordam os exmos. Desembargadores membros do egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão reclamada. Custas de lei.

Belém, 9 de agosto de 1972.

(aa) AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente

EDGAR LASSANCE CUNHA, Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 26 de setembro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do CM

(G. — Reg. n. 3135)

ACÓRDÃO N. 39

Representação da Capital

Representante: — O Advogado Orlando Melo e Silva.

Representados: — Os Drs. Juizes de Direito da 9a. e 10a. Varas Cíveis da Capital.

Relator: — Des. Edgar Lassance Cunha.

EMENTA: — Nos despachos dos Juizes tidos como ofensivos ao Representante, nada se infere que maculasse a dignidade, a honrabilidade do causídico.

Vistos, etc. ...

O advogado Orlando Melo e Silva, no uso de suas prerrogativas legais, representou contra o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, e Dra. Juiza de Direito da 10a. Vara, Izabel de Negreiros, sob o fundamento de que os mesmos agiram com manifesto abuso de autoridade ao proferirem despacho nas petições iniciais subscritas pelo aludido representante, havendo o Dr. Nelson Amorim, assim se expressado, ao indeferir o pedido — "Indefiro o gracejo e chamo a atenção do requerente para o desrespeito que tal pedido constitui ao Poder Judiciário".

Com relação a Dra. Izabel Vidal de Negreiros, insurge-se o representante contra os termos usados pela mesma, quando ela se exprime: — E' de lamentar a falta de respeito do patrono da requerente pelo Poder Judiciário. De acordo com os documentos anexados, o causídico ingressou com pedidos idênticos em Juízo deferentes (8a. e 10a. Varas), em ambos teve sua pretensão indeferida, somente recorrendo da decisão deste Juízo (2o. pedido). Para que ocorresse tal distribuição, forjou o advogado da supl'can-

te uma ação cominatória graciosa e até mesmo desrespeitosa à Justiça contra uma sociedade falida, com a finalidade de fugir do despacho o Dr. Nelson Amorim, Juiz e Direito da 9a. Vara, acumulando a da 8a. agindo assim de má fé".

Invoca o representante que os aludidos magistrados feriram o disposto na alínea H, do artigo 4o. da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e pede, afinal, punição aos mesmos, dentro no preceito corporificado na alínea "a", do artigo 2o. da Lei acima citada.

Solicitadas as devidas informações, o Dr. Juiz Nelson Amorim as produziu, e alega que não ofendeu o representante de maneira alguma, e que não havia motivo para tal medida por parte do Dr. Orlando Melo e Silva. A Dra. Izabel Vidal de Negreiros concedendo seus informes, reputa a atitude do Dr. advogado representante, desrespeitosa ao Poder Judiciário, uma vez que ajuizou pedidos idênticos e em Juízos deferentes, a fim de conseguir decisões divergentes.

Ouvida a deuta Procuradoria Geral do Estado, esta deu parecer ao indeferimento do pedido, reconhecendo que não houve ofensa à dignidade pessoal do representante, por parte dos mencionados magistrados representados. E' o relatório.

E' evidente que não ocorreu ofensa à dignidade pessoal do Dr. advogado representante, oriunda dos Drs. Juizes de Direito da 9a. e 10a. Varas desta Capital, nos despachos pelos mesmos proferidos nas petições iniciais assinadas pelo referido causídico.

Por outro lado, o abuso de autoridade também invocado

pelo representante, não nos parece existir.

Como bem acentuou o nobre representante do M.P. "a linguagem do Juiz deve ser sóbria e escolhida. Foi o que faltou aos nobres Juizes reclamados, mas não atingiu a carência dessa virtude, a honorabilidade do advogado supostamente ofendido.

Acordam os Juizes competentes do egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura do Estado do Pará, à unanimidade indeferir a representação formulada pelo Dr. advogado Orlando Melo e Silva, contra os

Dr. Juizes da 9a. e 10a. Varas Cíveis da Capital por não reconhecer postergação de preceitos por parte dos magistrados representados. Custas da Lei.

Belém, 14 de junho de 1972.

a) Agnano Monteiro Lopes
Presidente
Edgar Lassance Cunha
Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado. — Belém, 26 de setembro de 1972.

Luis Faria
Secretário do CM

(G. Reg. n. 3135)

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Agnano Monteiro Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, exarou às fls. 149v dos autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante — Empresa Soares S/A. (Dr. João José Aguiar Carvalho) e apelado — Centro Redentor (Dr. Raimundo Viana) o seguinte despacho:

Vistos, etc

Face à certidão de fls., julgo deserto e não seguida a apelação.

Belém, 26 de setembro de 1972.

a) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça.

Belém, 28 de setembro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do TJE

(G. Reg. — n. 3149)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Agnano Monteiro Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, exarou às fls. 169v dos autos de Apelação Cível da Comarca de Igarapé Miri em que é apelante — Jacob Borges Gonçalves (Angelo Corrêa Lobato) e apelado — Benedito Gonçalves Pantoja (Dr. Manoel Afonso Lobato) o seguinte despacho:

"Em face da certidão de fls., julgo deserto e não seguido o recurso.

Belém, 28 de setembro de 1972.

a) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça.

Belém, 28 de setembro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do TJE

(G. Reg. — n. 3152)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Agravo da Comarca da Capital em que é agravante — Companhia de Telefones do Município de Belém (COTEM-BEL) assistida de seu advogado dr. Floriano Gaspar Barbosa e agravada Editora Guanabara Koogan S.A. assistida de seu advogado dr. Iracelir Rocha, a fim de ser preparado dito agravo para sorteio de relator, distribuição e julgamento dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça.

Belém, 28 de setembro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do TJE

(G. Reg. — n. 3153)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que o Exmo. Sr. Des. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente do Tribunal às fls. 50 dos autos de Agravo da Capital — Agte. João Carlos Fontoura Martins (advogado Dr. Ophir Coutinho), e, Agda: — A Herança de Manoel Ferreira Martins e sua mulher, Rosa de Pinto Fontoura Martins (advogado Dr. Uaracy Frade Palmeira), exarou o seguinte despacho: — Vistos, etc. O recurso, que procura amparar-se nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional, não têm, entretanto, fomento de direito. Quer quanto a preliminar, repelida pelo Venerando Acórdão, quer no que concerne ao mérito, a decisão recorrida é irrepreensível, fazendo ao revés da arguição de afrontosa de lei federal, exata e pontual aplicação desta. Referentemente a letra "d", não melhora a situação do recorrente, uma vez que os Acórdãos trazidos a colação não contradizem a tese sustentada pela Egrégia Câmara Recorrida. Denego o seguimento do recurso. Belém, 13 de setembro de 1972. (a) AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois (1972).

OLYNTHO TOSCANO, Escrivão do feito.

Pedido de republicação em virtude de ter sido publicado com incorreções

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que o Exmo. Sr. Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente do Tribunal às fls. 247, dos autos de Embargos Cíveis da Capital — Embte., Luna Bessimon (advogado Dr. Willibald Quintanilha Bibas) e, Embdo., Antonio Ximenes (advogado Dr. Antonio Medeiros), exarou o seguinte despacho: "Vistos, etc. É evidente que o recurso não pode prosperar. Escorado

nas letras A e D do permissivo constitucional, força que o recorrente não logrou demonstrar a sua procedência. O certo é que o Venerando Acórdão decidiu em função da prova que o recurso visa o reexame dessa prova, o que não se comporta na finalidade de recurso extremo. Não houve também divergência na interpretação do direito em tese, o que autoriza o recurso na letra D. Denego o recurso. Belém, 13 de setembro de 1972. (a) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 1972.

OLYNTHO TOSCANO — Escrivão do feito.

(G. Reg. — n. 3151)

Anúncio de Julgamentos da 1a. Câmara Cível Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras Isoladas, foi designado o dia 3 de outubro para julgamento dos seguintes feitos:

AGRAVO DA CAPITAL

Agte: — Instituto Nacional de Previdência Social (Dr. Ajax Oliveira).

Agvdo: — Armando Moraes Gonçalves (Dra. Vera Couto — Curadora de Acidentes).

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apte: — Banco Cearense do Comércio e Indústria S/A. (Dr. Egidio Sales).

Apdos: — Adolfo Tunas Ferrão e Mercedes Tunas Pinheiro (Dr. Daniel Coelho de Souza).

Relator: — Desembargador Paulo Cavas.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 27 de setembro de 1972.

Dr. GENGIS FREIRE — Subsecretário do T.J.E.

(G. Reg. — n. 3147)

Anúncio de Julgamentos da 1ª. Câmara Penal Isolada.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras Isoladas, foi designado o dia 3 de outubro para julgamento dos seguintes feitos:

RECURSO PENAL EX-OFFICIO DA CAPITAL

Recte: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal.

Recdo: — Osvaldino Coelho de Souza (Dr. Heliomar Gonçalves de Matos).

Relator: — Desembargador Cordovil Pinto.

APELAÇÃO PENAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Apte: — Edson Queiroz da

Silva (Defensora Suely Ma. de Oliveira Puga).

Apda: — A Justiça Pública.
Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apte: — Armando Pantoja Maciel (Dr. Raimundo Nonato da Silva).

Apda: — A Justiça Pública.
Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 27 de setembro de 1972.

Dr. GENGIS FREIRE — Subsecretário do T.J.E.

(G. Reg. — n. 3148)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificada Maria Arlete Corrêa de Miranda, que se encontra em lugar incerto e ignorado, que no dia 7 de abril de 1971, foi proferida a seguinte decisão, nos autos do processo n. 2a. JCJ-144/71, em que é reclamante a reclamada Companhia Amazônia Textil de Aniam (CATA), cujo teor é o seguinte: "Resolve a Junta por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação formulada por Maria Arlete Corrêa de Miranda, contra a reclamada Companhia Amazônia Textil de Aniam, por falta de amparo legal. Custas pela reclamante sobre o valor fixado para alçada Cr\$ 145,00 na quantia de Cr\$ 14,28, de que está isento na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 26 dias de setembro de 1972. Eu, Nélio B. Ribeiro, datilografel. E eu, Geraldo Soares Dantas, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Reinaldo Teixeira Fernandes
Juiz do Trabalho Substituto,
em exercício na 2a. JCJ de
Belém

(G. Reg. n. 3137)

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica Notificado o Armazém Nápolis, reclamado no Processo n. 4a. JCJ-737/72, para comparecer à audiência do dia 20 (vinte) de outubro de 1972, às 13:30 (treze e trinta) horas, nesta Junta, à Travessa D. Pedro I, n. 750, 30o. bloco, 1o. andar — Edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, relativa à reclamação feita por Mancel Ferreira Filho, concernente a aviso prévio: Cr\$ 64,00; férias proporcionais de 1971/72 (10/12): Cr\$ 133,30; gratificação de Natal de 1971 (02/12): Cr\$ 40,00; gratificação de Natal de 1972 (05/12): Cr\$ 160,00; salários retidos (semana): Cr\$ 60,00, mais descanso remunerado, salário família, horas extras, anotação de carteira profissional e depósito do FGTS, em valor líquido em Cr\$ 457,30.

Nessa audiência deverá o notificado oferecer as provas que

julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento do reclamado à referida audiência, implicará no julgamento da questão quanto à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá a firma notificada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Eu, Raymundo Nonato da Frota Costa, Auxiliar Judiciário, PJ-9, datilografel. E eu, Francisco Veiga Duarte, Secretário em substituição, subscrevi

Aluizio Marçal Macêdo

Rodrigues

Juiz do Trabalho Substituto, no Exercício da Presidência
(G. Reg. n. 3133)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues, Juiz do Trabalho, Substituto, no exercício da Presidência da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica Notificado o Armazém Nápolis, reclamado no Processo n. 4a. JCJ-747/72, para comparecer à audiência do dia 19 (dezenove) de outubro de 1972, às 15:30 (quinze e trinta) horas, nesta Junta, à Travessa D. Pedro I, n. 750, 3o. bloco, 1o. andar — Edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, relativa à reclamação feita por Jerônimo Jacques Pinheiro, concernente a aviso prévio: Cr\$ 117,28; gratificação de natal de 1972 (4/12): Cr\$ 146,66; férias proporcionais de 1972 (4/12): Cr\$ 96,40, mais salário retido (uma semana): Cr\$ 110,00, bem como depósito do FGTS, baixa de carteira profissional e horas extras em valor líquido. Totalizando a parte líquida em Cr\$ 470,34.

Nessa audiência deverá o notificado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

Não comparecimento do reclamado à referida audiência, implicará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá a firma notificada estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhes facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Eu, Raymundo Nonato da Frota Costa, Auxiliar Judiciário, PJ-9, datilografel. E eu, Francisco Veiga Duarte, Secretário em substituição, subscrevi

Aluizio Marçal Macêdo

Rodrigues

Juiz do Trabalho Substituto, no Exercício da Presidência
(G. Reg. n. 3133)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 25 de outubro de 1972, às 14:45 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação os bens penhorados na execução movida por Carlos de Sá Pereira (Proc. 151/72 contra Automotriz Brasileira bens esses encontrados no Depósito desta Junta, Trav. D. Pedro I, 750, e que são os seguintes:

Uma Máquina de calcular marca BURROUGHS manual, n. P402725D, cor cinza, no estado. Valor atribuído: Cr\$ 200,00; Uma máquina de calcular, manual, cor verde, fabricação, n. 227-820869, no estado. Valor atribuído: Cr\$ 100,00; Duas máquinas de escrever marca OLIVETTI, linha 88, ambas com 140 espaços, cor azul-claro, possuindo números de fabricação que são os seguintes: A-06-8113 e A-068151, ambas no estado. Valor atribuído Cr\$ 250,00 cada uma; Uma máquina de escrever marca IBM, elétrica, de 120 espaços, cor cinza, n. 1570570, no

estado. Valor atribuído: Cr\$ 1.500,00; Um trator de esteiras, marca MAZUR, motor Diesel SWS, possuindo (3) três cilindros, de 50 HP, n. de fabricação 596, no estado. Valor atribuído Cr\$ 5.000,00.

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o larço com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 21 de setembro de 1972. Eu, Raimundo Renato da F. Costa, datilografei. E eu, a) Ilegível, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues

Juiz do Trabalho Substituto, no Exercício da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO
PORTARIA N. 169 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1972

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região no uso de suas atribuições legais e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal na sessão realizada a 25 do corrente mês,

R E S O L V E:

Designar a Comissão do Concurso C-44, destinado ao provimento dos cargos de Oficial de Administração, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 8ª. Região, assim constituída:

Juiz Dr. Raul Santo-Sé Gravaté — Presidente
Dr. Augusto César Bello — Membro

Cléa Corrêa Pinto de Oliveira — Membro

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

José Marques Soares da Silva Vice-Presidente do TRT da 8ª. Região, no exercício da Presidência

(G. Reg. n. 3139)

PORTARIA N. 170 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1972

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região no uso de suas atribuições legais e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal na sessão realizada a 25 do corrente mês,

R E S O L V E:

Designar a Comissão do Concurso C-45, destinado ao provimento dos cargos de Auxiliar de Administração, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 8ª. Região, assim constituída:

Juíza Dra. Lygia Simão Luiz Oliveira — Presidente

Chefe de Secretaria, PJ-1 — Maria das Mercês Neto Pereira — Membro

Oficial Judiciário, PJ-5—Raymundo Walter da Luz — Membro

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

José Marques Soares da Silva Vice-Presidente do TRT da 8ª. Região, no exercício da Presidência

(G. Reg. n. 3139)

PORTARIA N. 171 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1972

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região no uso de suas atribuições legais e

Tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal na sessão realizada a 25 do corrente mês,

R E S O L V E:

Designar a Comissão do Concurso C-46, destinado ao provimento dos cargos de Guarda Judiciário, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 8ª. Região, assim constituída:

Juiz Dr. Aluizio Marçal Macêdo Rodrigues — Presidente

Vogal Alberto Augusto Velho Vilhena — Membro

Vogal Eduardo Alves Maia — Membro

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

José Marques Soares da Silva Vice-Presidente do TRT da 8ª. Região, no exercício da Presidência

(G. Reg. n. 3139)

RESOLUÇÃO N. 642/72, de 19/9/72, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região.

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no Diário da Justiça do Estado do Pará no dia 20 de setembro de 1972,

No item I do art. 22,

ONDE SE LÊ:

... assíduos e diligentes no exercício de suas funções.

LEIA-SE:

... qualquer interessado ou da Procuradoria. No Parágrafo único do art. 31,

ONDE SE LÊ:

... exceto ainda os que estiverem em diligência.

LEIA-SE:

... ou econômica do representante.

No artigo 33,

ONDE SE LÊ:

... já tenha oposto o seu "visto"...

LEIA-SE:

... Já tenha oposto o seu "visto" ...

No artigo 35 a alínea O deverá vir em seguida a alínea N.

No artigo 48,

ONDE SE LÊ:

... alternáveis ...

LEIA-SE:

... alteráveis ...

No artigo 77,

ONDE SE LÊ:

... com suspensão do fato ...

LEIA-SE:

... com suspensão do feito ...

No artigo 84,

ONDE SE LÊ:

... firmado entre as categorias em conflito ...

LEIA-SE:

... firmado entre as categorias em conflito ...

Na alínea A do § 2.º do art. 84

ONDE SE LÊ:

... para dentro de dez (10) dias;

LEIA-SE:

... para dentro de dez (10) dias;

No item I do art. 139,

ONDE SE LÊ:

... dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Superior do Trabalho,

LEIA-SE:

... dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, ...

No § 1.º do artigo 144,

ONDE SE LÊ:

... manterá ou reformará a decisão.

LEIA-SE:

... manterá ou reformará a decisão ou despacho. Na oitava linha do artigo 159,

ONDE SE LÊ:

... comissão ...

LEIA-SE:

... Comissão

Boletim Eleitoral

20 — ANO XX

BELEM — SÁBADO, 30 DE SETEMBRO DE 1972

NUM. 2.713

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Des. ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

LICITAÇÃO N. 6/72 — TOMADA DE PREÇOS

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

O Presidente da Comissão de Licitação designada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do T.R.E. do Pará, torna público, para conhecimento de quem interessar possa, que serão recebidas até às 16 horas do dia 16 de outubro do corrente ano, na Secretaria do Tribunal, à Rua João D'ogo n. 238, nesta cidade, propostas para Licitação n. 6/72 — Tomada de Preços — destinada à aquisição de um veículo automotor com as seguintes características:

TIPO: perua

MODELO: Standard

CAPACIDADE: 6 passageiros

POTÊNCIA: mais de 100 HP

1.—As propostas devem ser apresentadas em quatro (4) vias, em sobrecartas lacradas, contendo na parte externa, além da razão social do concorrente, os dizeres: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ — COMISSÃO DE LICITAÇÃO — LICITAÇÃO N. 6/72 — TOMADA DE PREÇOS.

2.—As propostas entregues sem observância das condições estabelecidas nesta LICITAÇÃO e bem assim as que contenham emendas ou rasuras poderão não ser consideradas, pela Comissão.

3.—O T.R.E. se reserva o direito de anular qualquer proposta que lhe pareça em desacordo com as normas vigentes, ou integralmente esta Licitação, por sua exclusiva vontade, sem que isso importe na obrigação do pagamento de qualquer indenização.

4.—Os concorrentes devem apresentar em sobrecarta separada, para exame antes da abertura das propostas, certidão de estar a firma habilitada a participar de licitação pública, mediante inscrição em cadastro de fornecedor de qualquer repartição federal sediada nesta Capital.

5.—Os concorrentes deverão oferecer preço para entrega do veículo em Belém, incluindo todas as despesas de frete, seguro, etc.

a) O pagamento será à vista;

b) No critério de julgamento, incluirão não só o menor preço oferecido, mas também outras vantagens, como a entrega imediata do veículo;

c) O preço deverá englobar o equipamento opcional, inclusive faróis de milha.

6.—A firma a qual for adjudicado o fornecimento ficará sujeita ao pagamento de uma MULTA de 1% sobre o valor adjudicado por dia que exceder ao prazo determinado para entrega do veículo na sede do T.R.E.

7.—Quaisquer outras informações de interesse dos proponentes poderá ser obtida no horário de 8 às 12 e de 15 às 18 horas, diariamente, na Secretaria do T.R.E.

Belém, 27 de setembro de 1972.

José Maria Monteiro David

Diretor da Secretaria

V I S T O:

Antônio Koury

Presidente

(G. Reg. n. 3142)

Processo N. 4.581 — DF

RESOLUÇÃO N. 9.306, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

Instruções para Justificação dos Eleitores que não Votarem

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPITULO I

Da Obtenção de Comprovante em dia de Eleição

Art. 1º — Os Juizes eleitorais organizarão Postos de Justificação destinados a expedir, exclusivamente no dia da eleição, comprovantes da apresentação de eleitores de outros municípios, para fins de justificação de falta ao pleito.

Art. 2º — A critério do Juiz eleitoral, serão organizados tantos postos quantos sejam considerados necessários, devendo ser instalado no mínimo um em cada município ou distrito.

Art. 3º — Para cada Posto de Justificação serão designados até três funcionários ou eleitores da respectiva Zona eleitoral, que não poderão recusar a incumbência, nos termos do art. 365 e sob as penas do art. 344 do Código Eleitoral.

Parágrafo Único — Cabe aos designados preencher e assinar os comprovantes a que se refere o art. 1º destas Instruções, podendo ser auxiliados por outros eleitores, de sua escolha, aos quais não será delegada a atribuição de assinar os comprovantes.

Art. 4º — Os Postos de Justificação funcionarão ininterruptamente, das nove às dezessete horas.

§ 1º — Munidos da respectiva designação, os eleitores indicados para trabalhar nos Postos votarão com prioridade nas seções em que se achem inscritos.

§ 2º — No Distrito Federal, e no Estado da Guanabara quando se realizarem eleições municipais gerais no país, os Postos de Justificação funcionarão ininterruptamente, das oito às dezessete horas.

Art. 5º — Os Postos de Justificação serão instalados, de preferência, em prédios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas, todos requisitados na forma do art. 137 do Código Eleitoral, sendo vedada a sua localização em prédios onde funcionarem mesas receptoras de votos.

§ 1º — Sempre que possível, serão designados, para funcionar no Posto de Justificação, eleitores que residam próximo ao local de sua instalação.

§ 2º — Poderão ser instalados postos nos Aeroportos e Estações Rodoviárias e Ferroviárias.

Art. 6º — Os comprovantes a que se refere o art. 1º destas Instruções serão fornecidos em duas vias, ambas

assinadas por um dos responsáveis pelo Posto, obedecendo aos modelos anexos.

§ 1º — O modelo I, destinado a eleitores que exibirem os respectivos títulos, conterá, além do nome por extenso do eleitor, o número do seu título, a Zona e o Estado, o número da seção e o distrito ou município em que está alistado.

§ 2º — O modelo 2 será fornecido aos eleitores que não apresentarem os respectivos títulos, contendo, além do nome por extenso do eleitor, sua filiação e a data de nascimento, bem como a Zona e o Estado em que se declarou alistado, devendo ser preenchido, sempre que possível, à vista de qualquer documento de identidade, e assinado pelo eleitor.

Art. 7º — Recebendo as duas vias do comprovante expedido, o eleitor conservará a primeira em seu poder e, dentro de trinta dias a contar da data do pleito, fará chegar a segunda, pessoalmente ou pelo Correio, ao Juízo Eleitoral da sua Zona de inscrição, para as devidas anotações.

Parágrafo único — A exibição do comprovante, juntamente com o título ou certidão da qualidade de alistado, fará prova, para todos os efeitos previstos na legislação eleitoral de que o eleitor justificou a falta.

Art. 8º — Os responsáveis pelo Posto de Justificação deverão, à medida que forneçam os comprovantes, relacionar, no modelo n. 4, os eleitores atendidos, preenchendo-o, no que possível, com os dados nele consignados.

Parágrafo único — Encerrados os trabalhos, os responsáveis pelo Posto de Justificação devolverão os comprovantes não utilizados, juntamente com as relações dos eleitores atendidos.

CAPITULO VI

Do Eleitor Ausente do seu Domicílio que não Obteve o Comprovante em Posto de Justificação

Art. 9º — O eleitor que não obtiver o comprovante (modelo 1 ou 2), no dia de eleição, deverá, até trinta dias após, justificar a sua falta.

§ 1º — Se, dentro desse prazo, voltar à Zona Eleitoral em que estiver inscrito, requererá a justificação ao Juiz Eleitoral, juntando prova de sua ausência do domicílio eleitoral, caso em que receberá o comprovante modelo 3.

§ 2º — Se não voltar naquele prazo à Zona em que estiver inscrito, requererá a justificação, na forma prevista no parágrafo anterior, ao Juiz Eleitoral da Zona em que se encontrar, o qual comunicará a justificação da falta ao Juiz da Zona de inscrição, e fornecerá ao eleitor o comprovante modelo 3.

CAPITULO III

Do Eleitor que se encontrar no Exterior

Art. 10 — Se o eleitor se encontrar fora do País, poderá justificar a falta, dentro de trinta dias após a realização da eleição, mediante simples comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona de sua inscrição.

§ 1º — Se o eleitor não se valer da faculdade estabelecida neste artigo, terá, ao voltar ao país, o prazo de trinta dias para justificar sua ausência, exibindo para isso passaporte ou documento equivalente.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 3º — Em qualquer das hipóteses deste artigo, se o eleitor, dentro do prazo de trinta dias, não voltar à Zona em que está inscrito, poderá justificar e receber o comprovante modelo 3 perante o Juiz Eleitoral da Zona em que se encontrar, o qual comunicará a justificação da falta ao Juiz da Zona de inscrição.

Art. 11 — A justificação da falta do eleitor que se encontrar no exterior poderá, também, ser feita perante o

Juízo Eleitoral da Zona de inscrição pela entidade pública ou privada a que ele estiver vinculado.

§ 1º — Do pedido de justificação deverá constar o número do título, ou, na sua falta, outros dados de qualificação que permitam identificar o eleitor.

§ 2º — O comprovante modelo 3, expedido pelo Juízo Eleitoral, será enviado ao remetente da comunicação para posterior entrega ao eleitor.

CAPITULO IV

Da Justificação da Falta do Eleitor que não se ausentou do seu domicílio

Art. 12 — O eleitor que, permanecendo no seu domicílio, deixar de votar, deverá requerer a justificação, no prazo de trinta dias a contar da data da eleição, ficando a critério do Juiz Eleitoral aceitar o motivo alegado.

Parágrafo único — Se, ainda dentro do prazo, o eleitor se ausentar da Zona correspondente ao seu domicílio eleitoral, poderá requerer a justificação ao Juiz Eleitoral da Zona em que se encontrar, o qual lhe fornecerá o comprovante e comunicará a decisão ao Juiz da Zona de inscrição.

CAPITULO V

Do Pagamento de Multa

Art. 13 — O eleitor, que não obtiver a Justificação no prazo legal, poderá requerer ao Juiz Eleitoral o arbitramento da multa, sendo-lhe fornecido, após o pagamento, o comprovante modelo 3.

Art. 14 — Se o eleitor estiver ausente do seu domicílio eleitoral, poderá requerer o arbitramento e o pagamento da multa perante o Juiz Eleitoral da Zona em que encontrar, o qual lhe fornecerá, após o pagamento, o comprovante modelo 3, e comunicará ao Juiz da Zona de inscrição o valor recolhido.

Parágrafo único — Nessa hipótese tornar-se-á ineficaz o eventual arbitramento de multa na Zona de inscrição.

CAPITULO VI

Disposições Gerais

Art. 15 — Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa, ou obteve justificação, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empregar-se neles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para-estatal, bem como fundações governamentais, empresas institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviços públicos delegados, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federal ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija qualificação do serviço militar ou imposto de renda.

Parágrafo único — Ao eleitor que se encontrar no exterior, e não tiver sua falta justificada na forma do art. 10, somente se aplicará o disposto no inciso II, no segundo mês subsequente ao da sua volta ao país.

Art. 16 — Todo o material a que se referem estas instruções será impresso pelos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo os modelos 1, 2 e 4 ser distribuídos aos Postos de Justificação, pelos Juízes Eleitorais, mediante recibo.

Art. 17 — Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 22 de setembro de 1972. — Djaci Falcão, Presidente — Thompson Flôres, Relator — Barros Monteiro — Márcio Ribeiro — Moacir Catunda — José Boselli — C.E. de Barros Barreto. — Fui presente, Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

(G. Reg. — n. 3141)

ACÓRDÃO N.º 9.202
PROCESSO 2009/72
CLASSE XIII — N.º 627

RELATOR Des. RICARDO BORGES FILHO
Não é de ser conhecida a consulta formulada por Juiz Eleitoral sobre assunto estranho à sua competência.

Vistos, etc.

A doutora Juíza Eleitoral da 19.ª Zona, sediada na cidade de Monte Alegre, neste Estado, consultou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, telegraficamente, sobre a situação em que ficará a Câmara Municipal cujos vereadores e suplentes disputem a reeleição, tendo em vista a necessidade do afastamento dos mesmos, dois meses antes do pleito.

Indo o processo à audiência do órgão do Ministério Público, nesta instância, o digno Procurador Regional em exercício opinou, preliminarmente, no sentido de não se conhecer a consulta por configurar caso concreto, o que não é permitido, nem pelo Código Eleitoral nem pelo Regimento Interno do Tribunal; porém, se assim não entendesse o Plenário a consulta deveria ser indeferida.

É o Relatório.

1.ª PRELIMINAR A consulta da doutora Juíza Eleitoral da 19.ª Zona, apesar de se destinar a possível solução de caso verificado no Município de Monte Alegre foi formulada de maneira genérica, em tese, podendo, assim, ser conhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. O que o Código Eleitoral e o Regimento Interno proíbem, é a consulta específica, personalista, que, respondida, configura um préjulgamento. Só a prática, a realidade de cada caso confere ao Tribunal os elementos necessários ao conhecimento, ou não, da consulta. É claro que o Juiz Eleitoral traz à esta instância as hipóteses que o rodeiam, que se verificam em sua jurisdição, porém, deve fazê-lo em termos genéricos, em tese, como a consulta ora formulada. Por tais razões o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, rejeitou a PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO da consulta, arguida pelo órgão do Ministério Público.

2.ª PRELIMINAR Acontece, porém, que as preocupações da doutora Juíza Eleitoral, que diga-se, decorrem de uma premissa não verdadeira, invadem atribuições que não lhe competem, qual seja o funcionamento de Câmara Municipal. O Código Eleitoral nos dezenove itens do art. 35 enumera os assuntos e a competência dos Juízes Eleitorais, não acolhendo em nenhum deles o direito de inspeção de Câmaras Municipais. A competência do Juiz Eleitoral termina com a diplomação dos candidatos não lhe sendo lícito ir além do estabelecido em lei.

Por tais razões:

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer da consulta por tratar a mesma de matéria estranha à competência do Juiz Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 25 de setembro de 1972.

(aa) ANTONIO KOURY — Presidente; RICARDO BORGES FILHO, Relator; JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO, STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES, RAIMUNDO DAS CHAGAS, MOACYR BERNARDINO DIAS, Procurador Regional.

(G. — Reg. n. 3140)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.ª ZONA
EDITAL N. 266/72
PEDIDOS DE 2.ª VIAS

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29.ª Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2.ª Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

- Ari Monteiro da Silva, inscrito sob o n. 47.320, lotado na 30a. Secção;
- Manoel José Bulhosa de Sena, inscrito sob o n. 52.821, lotado na 115a. Secção;
- Oswaldo Ribeiro Silva, inscrito sob o n. 40.450, lotado na 103a. Secção;
- José Ribeiro do Carmo, inscrito sob o n. 13.340 lotado na 42a. Secção;
- Dilson de Vilhena Leite, inscrito sob o n. 48.411, lotado na 36a. Secção;
- Arcelino Farias Guimarães, inscrito sob o n. 42.198, lotado na 106a. Secção;
- Antonio da Silva Brasil, inscrito sob o n. 68.984, lotado na 152a. Secção;
- Odete dos Santos Cruz, inscrita sob o n. 36.259, lotado na 60a. Secção;
- João Cruz Guimarães, inscrito sob o n. 60.595, lotado na 130a. Secção;
- Orlando Oliveira dos Santos, inscrito sob o n. 36.920, lotado na 97a. Secção;

E, para constar, mandei expedir o presente EDITAL que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (26) vinte e seis dias do mês de setembro, do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, e datilografei e subscrevi.

(a) NELSON SILVESTRE AMORIM
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 3138)

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL
Funcionário Público Estadual com
50% de abatimento